NOTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E FALHA — SOB A LEI UNIVERSAL, LEI NATURAL E DIREITO CONSUETUDINÁRIO — NOTÍCIA DE FATOS, PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL E DECLARAÇÃO DE VERDADE (*AFFIDAVIT OF TRUTH*) SOB A LEI NATURAL E DIREITO CONSUETUDINÁRIO *SUI IURIS*
REGISTRO DE CONTROLE INTERNACIONAL: ACV-NRF29062026CR
Terça-feira, Junho 30, 2026 - 15 Tamuz, 5786

STATUS: *NÃO NEGOCIÁVEL* / RESERVA DE DIREITOS PRIVADOS REPRODUZÍVEL EM JUÍZO ANTE O PRIMEIRO CRIADOR

CONDIÇÃO COMERCIAL: "PRÉ-APROVADO, PRÉ-AUTORIZADO, PRÉ-PAGO" (UCC 1-308)

PRINCIPAL AGENTE DOUTRINA" **UCC §1-103** e emendas posteriores - NOTIFICAÇÃO AO AGENTE É NOTIFICAÇÃO AO SUPERIOR/PRINCIPAL. NOTIFICAÇÃO AO SUPERIOR/PRINCIPAL É NOTIFICAÇÃO AO AGENTE/A QUALQUER QUE PRETENDA DESEMPENHAR ESTE PAPEL/CARGO/OFÍCIO.

Declaração Jurada baixo pena de Perjúrio emitida por quem subscreve, igual exigência de responsabilidade para todos aqueles que intentam e/o queiram refutar, responder, única forma aceita, e sempre por escrito em papel e envio por correio certificado, não se aceitam representantes.

Cada uma das palavras aqui escritas será interpretada como entende o autor, sem prejuízo, sem Negociação, e segundo qualquer dicionário de língua portuguesa brasileira entendível em linguagem coloquial, e qualquer tipo de erro de digitação se tomará como o é.

AOS DESTINATÁRIOS:

- Victor Machado Schmitt

Cargo: Juíz da VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE, IDOSO, ÓRFÃOS e SUCESSÕES DA COMARCA DE GASPAR- TJSC-.SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA D-U-N-S® Number: 901281790

Endereço: Rua Prefeito Júlio Schramm, n. 33, bairro Sete de Setembro, Gaspar – SC, CEP: 89114-900

E-mail: gaspar.familia@tjsc.jus.br.

- Lucas Prado De Sanches

Cargo: Juíz da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GASPAR- - TJSC-.SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA D-U-N-S® Number: 901281790

Endereço: Rua Prefeito Júlio Schramm, n. 33, bairro Sete de Setembro, Gaspar – SC, CEP: 89114-900

E-mail: gaspar.criminal@tjsc.jus.br

NOTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E FALHA — SOB A LEI UNIVERSAL, LEI NATURAL E DIREITO CONSUETUDINÁRIO — NOTÍCIA DE FATOS, PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL E DECLARAÇÃO DE VERDADE (*AFFIDAVIT OF TRUTH*) SOB A LEI NATURAL E DIREITO CONSUETUDINÁRIO *SUI IURIS*
REGISTRO DE CONTROLE INTERNACIONAL: ACV-NRF29062026CR
Terça-feira, Junho 30, 2026 - 15 Tamuz, 5786

IDENTIFICAÇÃO DOS DECLARANTES (AFFIDAVIT DE VIDA E STATUS)

Eu, um homem vivo, de carne, osso e sangue, que respira, dotado de alma, sangue, carne, ossos e consciência, percebido por :Sidnei-luis:Reinert.©®, Soberano, Membro da Common Law Court Grã Bretânia e Internacional com LBD-25-003364; Membro do CIDDEN – Conselho Internacional dos Direitos Naturais, com Procuração de Fato: PAF-2025-134711, agindo na qualidade de Agente Autorizado e Beneficiário do Trust **[ID 3439730] SIDINEI LUIS REINERT.©®**, CLC- FN- 24-028047;

Em conjunto com minha esposa, uma mulher viva, dotada de alma, de carne, osso e sangue, que respira, percebida por :Rosimere-cristina:Reinert.©®,Soberana, Membro da Common Law Court Grã Bretânia e Internacional, com LBD-25-003640; Membro do CIDDEN – Conselho Internacional dos Direitos Naturais, com Procuração de Fato: PAF-2025-134671, agindo na qualidade de Agente Autorizado e Beneficiário do Trust **[ID 3334018] ROSIMERE CRISTINA REINERT.©®**, CLC- FN- 25-028508;

LINHAGEM E BENEFICIÁRIOS (PROXIMITY):

:Guilherme-antônio:Reinert.©®@ (https://www.cruzeirodovale.com.br/editais/testemunho-de-alumbramento-e-mudanca-de-nome-guilherme-antonio-reinert/), BC- 24134672- Membro da Common Law Court Grã Bretânia e Internacional - https://commonlawcourt.com/ ; Membro do CIDDEN – Conselho Internacional dos Direitos Naturais(CIDDEN.org) , Homem Vivo de carne osso e sangue, Soberano, herdeiro vivo e beneficiário do Clã Reinert.©®@; Identificado sob Ata de Fideicomisso Natural: BN283048872BR/05-05-2025/ 13:08:00 e Copyright nº BN487695335BR-23/05/2025-12:13:21.

:Gabriel-luis:Reinert.©®@ (https://www.cruzeirodovale.com.br/editais/testemunho-de-alumbramento-e-mudanca-de-nome-gabriel-luis-reinert/), LBD-25-004885 - Membro da Common Law Court Grã Bretânia e Internacional - - https://commonlawcourt.com/; Membro do CIDDEN – Conselho Internacional dos Direitos Naturais (CIDDEN.org) ,Homem Vivo de carne osso e sangue, Soberano, herdeiro vivo e beneficiário do Clã Reinert.©®@; Identificado sob Ata de Fideicomisso Natural: BN283048872BR/05-05-2025/ 13:08:00 e Copyright nº BN487695335BR-23/05/2025-12:13:21.

*Todos agindo sob Jurisdição de Lei Natural, Direito Consuetudinário e com Reserva de Direitos conforme (**UCC** 1-308), sem presunção de submissão à jurisdição comercial da ficção jurídica estatal.*

Anexamos nosso Índice de Documentos de Evidências Soberana: (https://drive.proton.me/urls/67VMDQ4MDM#YJ4oPtyfiL8T)

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATOS, PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL E DECLARAÇÃO DE VERDADE (AFFIDAVIT OF TRUTH) SOB A LEI NATURAL E DIREITO CONSUETUDINÁRIO SUI IURIS- REGISTRO DE CONTROLE INTERNACIONAL: ACV-NRF29062026CR

CAPÍTULO I – DA NULIDADE ABSOLUTA AB INITIO POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO

1.1. Requer-se a este Juízo, em caráter prejudicial e de urgência, o reconhecimento da Nulidade Absoluta *Ab Initio* (desde o início) de todos os atos praticados pelo **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e pela guarnição da **[Polícia Militar]** no interior do perímetro residencial dos Declarantes e vizinhanças da **Rua Alberto Reinert**, em todas as suas incursões feitas até a presente data.

1.2. O ordenamento jurídico **[positivo brasileiro]**, por meio do **[Artigo 37 da Constituição Federal]**, estabelece o Princípio da Publicidade e da Transparência, determinando que todo agente público em exercício de suas funções é obrigado a identificar-se de forma clara, ostensiva e voluntária **[Art. 37, CF]**. Da mesma forma, as normas técnicas do oficialato do **[Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)]** impõem a exibição imediata da carteira de identidade funcional antes do início de qualquer abordagem de notificação.

1.3. Conforme comprovado pelas mídias e pela transcrição literal indexada no Capítulo II, o **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva iniciou o ato forçando a introdução de papéis e inserindo as mãos para o lado de dentro da janela residencial sem permissão, sem exibir qualquer credencial e sem ler o mandado na íntegra de forma espontânea e ininterrupta **[150, CP; 251, I, CPC]**. Ato contínuo, ao acionar o cerco militarizado, aproximadamente trinta minutos depois, o **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e dois **[policiais militares]** atuaram na varanda privada **[Artigo 150, § 4º, Inciso I, Agravante de Função (§ 1º)]** , e um dos **[policiais]** ocultou deliberadamente a tarjeta de identificação nominal obrigatória na farda e todos **[oficiais]** presentes na varanda do andar térreo recusaram-se a declarar seus nomes quando solicitados repetidas vezes pelo Declarante.

1.4. Sob a égide da Lei Natural e do direito processual, o anonimato de **[agentes]** armados do **[Estado]** dentro de uma propriedade privada retira qualquer presunção de legalidade da diligência, transmutando o ato administrativo. *A conduta amolda-se em tese,* em coação ilegal e invasão **[146, 150, CP]**. O homem vivo e o Clã Reinert.©® possuem o direito inalienável de repelir e não reconhecer a autoridade e jurisdição de indivíduos que ocultam suas identidades funcionais e invadem a residência sem provar que possuem autoridade, jurisdição perante os seres vivos.

1.5. Diante do vício formal absoluto na origem do ato, a suposta "recusa" ou "desobediência" imputada aos Declarantes é juridicamente inexistente. Aplica-se a regra de que o ato desprovido de identificação formal de seus emissores é nulo em sua raiz, contaminando por completo o **[Boletim de Ocorrência e o Processo nº 5006083-52.2025.8.24.0025/SC]**, conduzindo à imperiosa necessidade de seu arquivamento **[157, §1º, CPP]**.

1.6. DA CLÁUSULA DE RESERVA DE DIREITOS, DA PROTEÇÃO DO COPYRIGHT DO CLÃ Reinert.©® E DA VEDAÇÃO À TENTATIVA DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

1.6.1. Eu, :Sidnei-luis:Reinert.©®e minha esposa :Rosimere-cristina:Reinert.©® declaramos e consignamos perante este Juízo a sua estrita cláusula de Reserva de Direitos Universais, com fulcro no código comercial internacional (**UCC** 1-308), operando sob o preceito fundamental de "Sem Preconceito" (*Without Prejudice*). Significa dizer que nenhuma manifestação, comparecimento ou peticionamento neste ou outro prédio **[corporativo]** poderá ser presumido como anuição, aceitação de contrato voluntário ou submissão tácita a **[estatutos comerciais]** privados, restando integralmente preservados os direitos naturais dos Homens Vivos do Clã Reinert.©® .

1.6.2. Esclareço que, sob reserva de todos os direitos, sem presunções e sem prejuízo (*UCC 1-308*), ao apresentarmos os dados da ficção jurídica **[ROSIMERE CRISTINA REINERT - ID 3334018 e SIDNEI LUIS REINERT – ID 3439730]** ocorre sob ESTRITO ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO ADMINISTRATIVA, uma vez que este sistema não oferece campos para a identificação legítima dos Seres Vivos (:Rosimere-cristina:Reinert.©® LBD-25-003640 / Passaporte nº 052500085 e :Sidnei-luis:Reinert.©®LBD-25-003364 / Passaporte nº 072500030). O uso forçado destes dados técnicos não implica em aceitação da jurisdição **[estatal]**, tampouco em renúncia de soberania ou submissão tácita, servindo estritamente como ferramenta instrumental para a busca de informações e documentos referentes às citadas **[ficções jurídicas]**.

1.6.3. Sob a égide da Lei Natural e do direito consuetudinário, os Declarantes, :Sidnei-luis:Reinert.©®e :Rosimere-cristina:Reinert.©® são os Agentes Autorizados e Beneficiários do Fideicomisso Natural Privado (*Ata de Fideicomisso Natural: (Expediente:BN283048772BR/05-05-2025/13:08:00) e COPYRIGHT (Expediente: BN487695335BR-23/05/2025-12:13:21)* da linhagem do Clã Reinert.©® , sobre as marcas nominativas e **[ficções jurídicas *SIDNEI LUIS REINERT.©®, ROSIMERE CRISTINA REINERT.©®, GUILHERME ANTÔNIO REINERT.©® E GABRIEL LUIS REINERT.©®*]**. O uso não autorizado de tais nomes civis protegidos por direito autoral, sem prévio contrato comercial de consentimento mútuo, gera a presunção de danos e perdas financeiras (*Unliquidated Damages*), vinculando a responsabilidade civil pessoal e direta de qualquer agente que deles *se utilize de forma abusiva* **[37, § 6º, CF]**.

1.6.4. À luz do **[Direito Positivo Nacional]** e da Lei Natural, repudia-se veementemente a conduta do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva de tentar impor e forçar, a sujeição dos Declarantes a obrigações comerciais desprovidas de livre arbítrio **[143, CPC]**. Essa conduta opera o que o direito consuetudinário conceitua como **[*Capitis Deminutio Maxima*]** *— a tentativa de simular a morte civil dos seres vivos para rebaixá-los à condição de mera [ficção jurídica] e papel [299, CP].* Sob a égide da Lei da Terra, a tentativa de despir os seres vivos de sua condição natural de Homem e Mulher Vivos de carne, osso, sangue e espírito, forçando o seu aprisionamento a contratos **[estatais]** unilaterais, caracteriza uma manifesta Fraude na Lei (*Fraud in the Factum*). Tal conduta amolda-se, sob rigorosa análise técnico-penal, em tese, ao crime de **[Redução a Condição Análoga à de Escravo, capitulado no Artigo 149 do Código Penal [149, CP]**, além de violar de forma frontal e violenta o princípio fundante da **[Dignidade da Pessoa Humana, estatuído no Artigo 1º, inciso III da**

Constituição Federal de 1988 [1, III, CF] e aplica-se o Cânon 2057 do Direito Positivo (do latim *Canonum De Ius Positivum*): *"Qualquer Administrador ou Executor que se recuse a dissolver imediatamente um [Trust Cestui Que (Vie) fundo da ficção jurídica], após um indivíduo estabelecer o seu status [de Ser Vivo] e a sua competência, é culpado de fraude e quebra fundamental de seus deveres fiduciários, exigindo sua destituição imediata e punição".*

1.6.5. Esclarece-se a este Juízo que a menção a tais preceitos consuetudinários e comerciais *não visa afastar a aplicação da justiça distributiva real*, mas sim oferecer o norte técnico necessário para que este Juízo compreenda que, a conduta, em tese, colérica e manobras unilaterais do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva — ao omitir identidades, largar papéis nas mãos de um idoso e forçar atos inexistentes no sistema **[eproc [299, CP]** — violou os direitos de propriedade privada, liberdade individual e integridade moral do Clã Reinert.©®, impondo-se a *instauração de rigorosa investigação criminal e administrativa por estes Juízos e pelos órgãos correcionais competentes.*

CAPÍTULO II – DOS FATOS COMERCIAIS E SOCIAIS: DA ABORDAGEM ILEGAL A TERCEIRO IDOSO E DA REALIDADE MATERIAL DAS DILIGÊNCIAS

2.1. DA INTERCEPTAÇÃO E ABANDONO DE DOCUMENTOS COM TERCEIRO IDOSO

2.1.1. Ao comparecer na casa de meus progenitores no dia 19 de junho de 2026 (do calendário gregoriano), eu, :Sidnei-luis:Reinert.©®, homem vivo, de carne, osso, sangue e alma vivente, fui avisado pela minha progenitora, a Sra. Verônica Reinert — mulher idosa de 80 anos de idade, disse-me chorando aos prantos, que meu pai recebeu dois papéis de um homem para uma audiência no **[Fórum]**. Então em conversa com meu pai, um homem de 82 anos de idade, legalmente protegido pelo **[Estatuto do Idoso]** —disse-me de que ele havia sido interceptado por um homem em um carro , enquanto ele caminhava na rua pela tarde, que lhe entregou duas folhas de papel, evadindo-se do local imediatamente após o ato e ordenar de forma verbal: *"Oh, isso entrega para o Sidnei isso aí"*.

2.1.2. Ao inspecionar a materialidade das referidas folhas, eu, :Sidnei-luis:Reinert.©®, constatei tratar-se de ordens comerciais **[estatais]** disfarçadas sob as **[ficções jurídicas]**, ***SIDNEI LUIS REINERT, ROSIMERE CRISTINA REINERT*** de **[Mandado nº 310096403358 e Mandado nº 310096402995]**, vinculados ao **[Termo Circunstanciado nº 5006083-52.2025.8.24.0025/SC]**, em trâmite perante este prédio corporativo do **[Fórum da Comarca de Gaspar - TJSC-.SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA D-U-N-S® Number: 901281790]**. Conforme o testemunho verbal gravado em áudio no Link de acesso:

(https://drive.google.com/file/d/1Gt82VFV-g56PBovgG3gqGtqYni0LPIGI/view?usp=sharing) cronometrado do Sr. Libório João Reinert. O **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva não realizou nenhuma identificação formal, não leu o mandado e evadiu-se com o carro, abandonando o ato de citação em mãos de terceiro idoso para o múnus, em tese, flagrante infração ao **[Artigo 242 do Código de Processo Civil]**.

2.1.3. DA MATERIALIDADE DE VAZAMENTO DE DADOS E DESÍDIA DOCUMENTAL : A prova material do desleixo e da total desconformidade do ato com as normas **[públicas]** reside no

verso do próprio **[Mandado nº 310096403358]**. O **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva utilizou papel de rascunho reaproveitado para confeccionar a **[ordem judicial]**, imprimindo a cientificação no verso de uma folha que ostenta dados sigilosos e confidenciais de terceiros. Consta textualmente a identificação **[da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau (BNU03CV), o Processo nº 5041947-13.2022.8.24.0008, a classe de Cumprimento de Sentença, e o nome e CPF]** privado de um cidadão estranho à lide **(Sr. Fábio Luiz Froehlich, CPF 020.***.***-59)**. Tal conduta infringe frontalmente, em tese, a **[Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 — LGPD)]**, configurando, em tese, infração disciplinar por desídia no trato de papéis oficiais e destruindo qualquer presunção de formalidade e legalidade do ato. O registro digitalizado em vídeo encontra-se sob custódia digital para verificação pericial através dos link eletrônico anexado à presente autodefesa: (https://drive.google.com/file/d/1vJLltWg6AWLqL5O15MZ894WzHcXFvsfK/view?usp=sharing)

2.1.4. Visando restabelecer o nexo da verdade factual e consuetudinária, colhi o testemunho verbal e fidedigno do Sr. Libório João Reinert acerca da abordagem operada pelo **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, na data de 18 de junho de 2026. A transcrição exata e incontestável do diálogo, indexada por cronômetro de áudio, expõe a completa quebra do rito legal **[positivo]** e a agressão à Lei Natural:

Link áudio: (https://drive.google.com/file/d/1Gt82VFV-g56PBovgG3gqGtqYni0LPIGI/view?usp=sharing)

- (0:00) Sidnei homem vivo: *"Ali quando o homem entregou os papéis ali para o pai, semana passada, quinta-feira passada;"*
- (0:07) Sr. Libório: *"É, ele disse que era pra ti;"*
- (0:10) Sidnei homem vivo: *"Ele, como é que foi? O pai estava onde?"*
- (0:12) Sr. Libório: *"Eu estava caminhando, ele veio com o carro e parou no meu lado, aí ele perguntou onde é que mora o Sidnei, onde é que tá, onde é que mora o Sidnei. Eu disse que mora lá em cima. Aí ele pegou dois papel deu para mim. Oh, isso entrega para o Sidnei isso aí."*
- (0:37) Sidnei homem vivo: *"Ele leu alguma coisa? Ele leu o papel?"*
- (0:40) Sr. Libório: *"Não, ele só pegou o papel na mão e deu para mim."*
- (0:44) Sidnei homem vivo: *"Dois papéis, né? Dois, né?"*
- (0:46) Sr. Libório: *"É. Eu acho que ele tinha mais dois na mão."*
- (0:51) Sidnei homem vivo: *"Hã, e aí?"*
- (0:53) Sr. Libório: *"Ele ficou com aqueles, me entregou aqueles dois;"*

- (0:57) Sidnei homem vivo: *"E aí? O que ele disse?"*
- (0:59) Sr. Libório: *"Nada, entrega para o Sidnei, nada a mais ele falou;"*
- (1:03) Sidnei homem vivo: *"Ah, aí ele foi embora?"*
- (1:05) Sr. Libório: *"É, ele tocou embora;"*
- (1:08) Sidnei homem vivo: *"Ele não fez nada mais? Não falou mais nada? Não leu o papel, nada?"*
- (1:13) Sr. Libório: *"Não."*

2.2. DA REALIDADE DA PRIMEIRA VISITA RESIDENCIAL

Para além da entrega irregular ao idoso em 18 de junho de 2026, faz-se imperativo reconstituir a verdade sobre a primeira abordagem ocorrida em 24 de julho de 2025, (de vossos calendário gregoriano) a qual, a conduta em tese, foi criminosamente distorcida pelo [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva no Boletim de Ocorrência, (cujos conteúdos e registros digitalizados encontram-se sob custódia digital para verificação pericial através dos link eletrônico anexado à presente autodefesa: https://drive.proton.me/urls/BSRRWDGSCC#RI0IJZCOFs9Y) para forjar um falso crime de ameaça e desobediência. Segue a alegação do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva nos Autos n. 5006083-52.2025.8.24.0025 em sua primeira incursão:

"sendo que **ao chegar na residência dos requeridos, senhor SIDNEI LUIS REINERT e a senhora ROSIMERE CRISTINA REINERT, começou a gritar que caso eu nao saísse do terreno dele iriam me agredir em defesa da sua propriedade**, me receberam na janela da residência, **recebeu a ordem judicial em mãos, amassou e jogou no chão**"

Segue a transcrição literal e inalterável do dispositivo audiovisual gravado no recesso do lar, que desmente a alegação do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva em sua primeira incursão quando chega a janela da sala da casa dos Declarantes:

Oficial de justiça: "Entregar uma ordem judicial pra vocês, tá?" (Cronômetro do vídeo, 00:01 a 00:03 segundos)

Sidnei homem vivo: "Bom dia!" (Cronômetro do vídeo, 00:03 segundos)

Oficial de justiça: "Bom dia." (Cronômetro do vídeo, 00:03 a 00:04 segundos)

Sidnei homem vivo: "E o que que se trata? Uma ordem judicial?" (Cronômetro do vídeo, 00:04 a 00:07 segundos)

Oficial de justiça: "Uma audiência, é. Uma audiência." (Cronômetro do vídeo, 00:06 a 00:08 segundos)

Sidnei homem vivo: "Hum; mas mandado de onde?" (Cronômetro do vídeo, 00:07 a 00:10 segundos)

Oficial de justiça: "De... daqui mesmo." (Cronômetro do vídeo, 00:11 a 00:12 segundos)

Sidnei homem vivo: "Como daqui mesmo? Não, não. Eu não aceito contrato." (Cronômetro do vídeo, 00:13 a 00:17 segundos)

Oficial de justiça: "Não, não é contrato." (Cronômetro do vídeo, 00:18 a 00:19 segundos)

Sidnei homem vivo: "Não aceito proposta de contrato." (Cronômetro do vídeo, 00:19 a 00:20 segundos)

Oficial de justiça: "Não, isso não é contrato." (Cronômetro do vídeo, 00:20 a 00:21 segundos)

Sidnei homem vivo: "Não aceito. Não aceito." (Cronômetro do vídeo, 00:21 a 00:22 segundos)

Rosimere mulher viva: "Você, qual é o seu nome, por favor?" (Cronômetro do vídeo, 00:21 a 00:24 segundos)

Oficial de justiça: "Alessandro. Tá aqui meu nome, é." (Cronômetro do vídeo, 00:24 a 00:25 segundos)

Sidnei homem vivo: "Não aceito sua proposta de contrato." (Cronômetro do vídeo, 00:26 a 00:27 segundos)

Oficial de justiça: "Senhor, isso não é um contrato, é uma ordem judicial, tá?" (Cronômetro do vídeo, 00:27 a 00:29 segundos)

Sidnei homem vivo: "É, da onde é que você, hã, tá vindo?" (Cronômetro do vídeo, 00:30 a 00:31 segundos)

Rosimere mulher viva: "Tá, e qual é o nome que tá ali?" (Cronômetro do vídeo, 00:31 a 00:33 segundos)

Oficial de justiça: "Daqui, daqui do Fórum de Gaspar. Sidnei Luis Reinert. Rosimere Cristina Reinert." (Cronômetro do vídeo, 00:33 a 00:40 segundos)

Sidnei homem vivo: "Esses não somos nós." (Cronômetro do vídeo, 00:40 a 00:41 segundos)

Oficial de justiça: "Ah não?" (Cronômetro do vídeo, 00:42 segundos)

Sidnei homem vivo: "Você está equivocado. Não somos nós." (Cronômetro do vídeo, 00:42 a 00:43 segundos)

Oficial de justiça: "Então tá bom." (Cronômetro do vídeo, 00:44 segundos)

Rosimere mulher viva: "Aqui não tem ninguém com esse nome, né? Nós somos homens e mulheres vivos, aqui não tem ninguém com esse nome." (Cronômetro do vídeo, 00:44 a 00:48 segundos)

Oficial de justiça: "Então, tá bom. Obrigado." (Cronômetro do vídeo, 00:48 a 00:49 segundos)

Sidnei homem vivo: "Opa, ó! Aqui, aqui, ó, meu amigo! Epa, epa, epa! (Cronômetro do vídeo, 00:49 a 00:52 segundos)

Oficial de justiça: "Você pode jogar fora." (Cronômetro do vídeo, 00:51 a 00:52 segundos)

Sidnei homem vivo: "Não, não, não! Aqui, ó! Pega isso aqui, nós não aceitamos a sua proposta de contrato. Nós não aceitamos sua proposta de contrato. Pega aqui. Pega aqui. Nós não aceitamos sua proposta de contrato. Aqui, ó! Aqui, ó! Nós não aceitamos sua proposta de contrato. Não, nós não aceitamos. Nós não aceitamos. Aqui é nossa jurisdição. Você não pode fazer isso com nós." (Cronômetro do vídeo, 00:52 a 01:17 segundos)

Sidnei homem vivo: "Eu posso denunciar na Common Law Court, que é a mais alta corte internacional". (Cronômetro do vídeo, 01:23 a 01:27 segundos)

Sidnei homem vivo: "Eu não aceito essa proposta de contrato." (Cronômetro do vídeo, 01:28 a 01:30 segundos)

Sidnei homem vivo: "Nós estamos acima da sua jurisdição. Aqui ó, debaixo da terra aqui, pro céu, aqui quem manda somos nós, é a jurisdição da Common Law Court. Você não pode fazer isso aqui com nós." (Cronômetro do vídeo, 01:31 a 01:40 segundos)

Oficial de justiça: "Tá bom." (Cronômetro do vídeo, 01:40 segundos)

Sidnei homem vivo: "Se você voltar aqui, você vai, vai responder aos danos; e também, se aparecer aqui de novo, eu vou denunciar vocês." (Cronômetro do vídeo, 01:41 a 01:52 segundos)

Oficial de justiça: "Tá bom." (Cronômetro do vídeo, 01:52 segundos)

Sidnei homem vivo: "Tá bom?" (Cronômetro do vídeo, 01:53 segundos)

Rosimere mulher viva: "A nossa jurisdição agora é da Common Law." (Cronômetro do vídeo, 01:54 a 01:55 segundos)

Sidnei homem vivo: "Eu vou denunciar vocês, se vocês aparecer de novo. E se a juíza quiser falar com nós, ela que mande uma carta certificada." (Cronômetro do vídeo, 01:56 a 02:03 segundos)

Oficial de justiça: "Era essa que eu trouxe pro senhor, mas o senhor..." (Cronômetro do vídeo, 02:03 a 02:06 segundos)

Sidnei homem vivo: "Mas pelo correio. Pelo correio. Nós não aceitamos agente da corporação aqui, nós aceitamos apenas carta certificada por correio." (Cronômetro do vídeo, 02:06 a 02:13 segundos)

Oficial de justiça: "Tá bom." (Cronômetro do vídeo, 02:13 segundos)

Oficial de justiça: "Posso fazer a volta?" (Cronômetro do vídeo, 02:16 a 02:17 segundos)

Sidnei homem vivo: "Você pode fazer aqui, eu permito sim, por gentileza." (Cronômetro do vídeo, 02:32 a 02:35 segundos)

Sidnei homem vivo: "E a carta tem que ser endereçada ao homem vivo, tem que ser de homem vivo pra homem vivo." (Cronômetro do vídeo, 02:41 a 02:44 segundos)

Oficial de justiça: "Tá bom." (Cronômetro do vídeo, 02:45 segundos)

Sidnei homem vivo: "Tá muito bem avisado. Com remetente porque eu não falo com prédio. Eu não falo com prédio não. Eu falo apenas com homem vivo, porque eu sou homem vivo também. Obrigado." (Cronômetro do vídeo, 02:46 a 02:58 segundos)

Oficial de justiça: "Obrigado." (Cronômetro do vídeo, 02:59 segundos)

2.3. DA SEGUNDA VISITA: DO CERCO ARMADO E DA INTIMIDAÇÃO AO CLÃ Reinert.©®
Não satisfeito em sua primeira visita e tendo notado que precisava entregar os [mandados] (a contrafé que levou embora consigo), passados aproximadamente 30 minutos, o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva (em sua capacidade privada) retornou sitiando o perímetro domiciliar com dois [policiais militares] (um identificado na farda como Machado e o outro atuando em total e ilegal anonimato). Os três agentes públicos invadiram as dependências da varanda do andar térreo, encurralando o homem e a mulher viva e os dois filhos menores de 18 anos na varanda do segundo andar. Segue a alegação nos Autos n. 5006083-52.2025.8.24.0025 na segunda incursão do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva:

"Saí do local e acionei o 190, retornei
juntamente com a Polícia militar, informei novamente sobre a ordem, gravei vídeo do fato, se recusou novamente a receber a ordem. Vou registrar o boletim para posteriormente tomar as devidas providências legais. Diante do que foi relatado e constatado o oficial de justiça ALESSANDRO BELTRÃO FONSECA DA SILVA, fez vídeo do fato intimando os autores ROSIMERE CRISTINA REINERT e o senhor SIDNEI LUIS REINERT, da ordem judicial, Não quiseram assinar a ordem. A guarnição tentou contato com a senhora ROSIMERE CRISTINA REINERT e o senhor SIDNEI LUIS REINERT, **estavam muito exaltados**, a residência estava toda fechada, os envolvidos na parte superior da residência. Não quiseram conversar com a guarnição. Após essa situação o oficial de justiça iria repassar a seus superiores esse fato, quis registrar o boletim de ocorrência para que posteriormente tomar as devidas providências cabíveis. Foi lavrado o presente boletim de ocorrências na modalidade BO COP".

Segue a transcrição literal do diálogo travado com os Declarantes localizados no pavimento superior, cujos conteúdos e registros digitalizados encontram-se sob custódia digital para verificação pericial através dos link eletrônico anexado à presente autodefesa:(https://drive.proton.me/urls/9Z11FKHTPR#wzNFCrv7g240)

Sidnei homem vivo fala da placa que está anexa à coluna da casa, que fala da jurisdição e avisos do clã Reinert.©®:

Sidnei homem vivo: "Por gentileza, tira foto, estuda o que tá ali. Vocês não têm autoridade sobre nós." (Cronômetro do vídeo, 00:00 a 00:11 segundos)

Oficial de justiça: "Por que o senhor não vem até aqui?" (Cronômetro do vídeo, 00:12 a 00:13 segundos)

Sidnei homem vivo: "Vocês estão invadindo a nossa terra aqui. Lê bem, lê bem o que tá ali, porque a responsabilidade comercial é toda de vocês. Cada agente é responsável pelos seus atos." (Cronômetro do vídeo, 00:14 a 00:23 segundos)

Oficial de justiça: "Por que o senhor não vem aqui?" (Cronômetro do vídeo, 00:21 a 00:22 segundos)

Sidnei homem vivo: "Não, não vou. Aqui, quem manda sou eu." (Cronômetro do vídeo, 00:23 a 00:26 segundos)

Rosimere mulher viva: "Nós somos de outra jurisdição. Não pertencemos mais à sua jurisdição." (Cronômetro do vídeo, 00:26 a 00:29 segundos)

Sidnei homem vivo: "Nós estamos numa jurisdição acima da sua." (Cronômetro do vídeo, 00:30 a 00:32 segundos)

Então o suposto oficial de justiça toma a atitude de gargalhar à toa. (Cronômetro do vídeo, 00:30 a 00:32 segundos)

Sidnei homem vivo: "Por que que você tá rindo? Isto não é atitude de oficial de justiça, rir da cara dos outros. Olha aqui pra mim, isso não é sua atitude não." (Cronômetro do vídeo, 00:32 a 00:40 segundos)

Oficial de justiça: "Desce aqui que eu vou dar o carimbo." (Cronômetro do vídeo, 00:40 a 00:42 segundos)

E os três oficiais invadem a varanda do andar térreo:

Sidnei homem vivo: "Você não pode invadir aqui. Se vocês invadirem aqui, vou denunciar vocês por tentativa de assassinato. Por terrorismo, vou, vou denunciar. Vocês três aí. [Policial], identifique-se, por gentileza. [Policial. Policiais]. Eu tenho ordem militar aqui pra vocês, aqui ó. Por gentileza. Eu tenho uma ordem militar aqui pra vocês, por gentileza, pra cessar e desistir. Aqui é documento oficial. Aqui senhor, aqui ó, um documento oficial. Aqui, senhor[policial. Policial, agente do Estado. Agente corporativo]. Aqui, ó, tem uma ordem militar pra você, pra cessar e desistir. Identifiquem-se, [policiais]. Identifiquem-se, vocês. Eu não sou dessa jurisdição. Você envia com correios físicos que eu esclareço pra vocês, tá bom? Vou denunciá-los à corte da Commom Law, a mais alta corte, da jurisdição da lei da terra, da lei natural. Vocês estão sob a jurisdição da Common Law Court. Vocês estão invadindo nossa terra. Tá lá no edito, lá no jornal Cruzeiro do Vale, que essa terra aqui é nossa. Vocês não refutaram. Tinha trinta dias pra refutar, vocês não refutaram. Se vocês arrombar minha casa, vou denunciá-los por terrorismo. Vocês tão escutando bem ali embaixo? Vou denunciá-los por terrorismo. Senhor [policial], identifique-se. Isso não é atitude sua não. Identifique-se, agente da corporação. Identifiquem-se, vocês dois, [policiais]. Qual é o nome de vocês? Vocês estão equivocados. Eu não sou quem vocês estão procurando. Prove que nós somos o que vocês tão procurando, prove. Eu quero que vocês provem, sob crime de pena, de fraude e perjúrio. Envia por correio físico. [Policial], qual é o seu nome? Onde é que tá a sua identificação? Onde é que tá a sua identificação que deveria estar aí? Hein, agente do [Estado]? Identifique-se. O [Estado] é uma empresa embargada, uma corporação embargada desde 2013. Nunca foi refutado isso. É uma corporação estrangeira embargada. E pode filmar que eu tô filmando vocês. Quem tá cometendo crimes são vocês. Tá ali, ó. Pega o celular e verifica ali. Tá publicado no Jornal Cruzeiro do Vale o edito, que aqui é nossa jurisdição. Nós não temos contrato com vocês. Não temos contrato com vocês. Vocês estão presumindo que nós somos isso que tá no documento de vocês, nós não somos." (Cronômetro do vídeo, 00:42 a 03:58 segundos)

Oficial de justiça mostra algo no celular ao homem vivo Sidnei.

Sidnei homem vivo disse: "Não, esse não sou eu. Não sou eu. Você está equivocado. Você está equivocado. Esse não sou eu. Essa é a ficção jurídica. (Vai lá e pega teu passaporte. Pega teu passaporte. Vai lá, pega o passaporte.) Eu tenho passaporte da Commom Law Court." (Cronômetro do vídeo, 04:00 a 04:26 segundos)

Oficial de justiça pegou um papel e começou a dizer: "Sidnei Luis Reinert..."

E Sidnei homem vivo disse: "Não, não sou Sidnei Luis Reinert. Eu não sou Sidnei Luis Reinert. Você está equivocado. Você invadiu a minha terra. Você está cometendo crime de terrorismo. Você será denunciado na Commom Law Court por terrorismo. Você será denunciado, assim como os policiais que não se identificaram. Mas eu tô pegando o rosto. Vocês serão denunciados na Commom Law Court por terrorismo. Nós estamos na jurisdição acima da sua. Vocês são corporação. Vocês são corporação. Vocês não podem agir desse jeito. A **[ONU]** estabelece muito bem como vocês devem agir. Vocês não podem invadir a terra e a casa dos outros, de jeito nenhum. Cadê o **[mandado]** pra invadir minha casa? Cadê o que vocês chamam de **[mandado]**? Vocês estão invadindo a minha casa aqui. Vocês não têm direito de invadir aqui minha casa. Vocês vão ser denunciados e vocês vão responder. Vocês vão responder. Eu vou denunciar vocês lá na Commom Law Court, e vocês vão pagar pelos danos. A primeira emenda tá ali, muito bem especificada a primeira emenda. Vocês vão ter que pagar pelos danos. Os danos quanto ao homem vivo, tentativa de assassinato de homem vivo, tentativa de sequestro e terrorismo, porque vocês invadiram aqui minha casa. Ali ó, vocês invadiram aqui minha casa. Vou denunciá-los. Vocês vão pagar, porque cada agente é responsável pelos seus atos, cada agente. **[Policiais]**, de novo, identifiquem-se. Por que que vocês não querem se identificar? Vocês não querem se identificar, né? Aqui **[policial]**, ó! Aqui ó! Uma ordem militar pra vocês, aqui ó. Com tradução de cortesia, pra vocês cessar e desistir. Aqui uma ordem militar. Aqui ó! Pega aqui uma ordem militar, eu tenho aqui. Vocês não são militares? Não se dizem militares? Aqui ó! Aqui ó! Tenho uma ordem militar. Aqui ó! Olha aqui ó! Ordem militar, ó! Tá vendo, ó? Ordem militar. Pega aqui. Pega aqui. Vou te alcançar. Pega aqui ordem militar. Pega. Pega. Pega. Aqui ó. Pega a ordem militar. Não, não respondo **[agentes da corporação]**. A atitude de vocês de ficar rindo e debochando vai ficar bonito, isso aqui eu vou publicar. Eu vou publicar isso aqui. Eu vou publicar isso aqui. A invasão de vocês, tentativa de sequestro. Terrorismo. Isso é terrorismo o que vocês tão praticando aqui. Tá ali, ó. Você já leu, vocês já viram o aviso, ali ó, frente de casa, a placa tá ali. Vocês já tiraram foto. Vocês já tão cientes onde é que vocês tão se metendo. Vocês tão avisados. Agora, vocês que vão responder pelos seus crimes, tá? Vocês tão me coagindo, me coagindo a recebê-los. Vocês tão cometendo crime de coação. Crime de coação, tá muito bem ali, nos direitos das **[leis positivas]**. Vocês são responsáveis, vocês tão abaixo das **[leis positivas]**. Eu não! Eu não tenho que responder pelas leis de vocês, mas vocês têm. Vocês tão me coagindo. Vocês vão responder também por crime de coação. Crime por coação, má conduta, crime de sequestro e tentativa de sequestro, do homem vivo. Me envie carta por correio físico que eu esclareço pra vocês. Tá bom? Eu vou mandar a fatura Ciddem pra vocês, pra vocês três. A lei não admite ignorância. Ouviram bem, vocês três, ali embaixo? A lei não admite ignorância. Vou mandar a fatura de Ciddem pra vocês. **[Policial. O policial]** não tem nome nas roupas " (Cronômetro do vídeo, 04:33 a 09:22 segundos)

Rosimere mulher viva:"Um é sobrenome MACHADO" (Cronômetro do vídeo, 09:23 a 09:24 segundos)

E Sidnei homem vivo continua a dizer: "Vocês vão ficar a tarde toda plantados ali, não vou receber vocês. Vocês estão invadindo minha casa. Olha, eu considero que vocês vão embora e mandem uma carta por correio físico, por correio físico certificado. Aí eu respondo e esclareço pra vocês. Tá bom? Senão vocês vão responder. Vão responder o documento da primeira emenda, que é a tabela de taxas e multas. E vocês também podem responder o copyright. Tem copyright, não esquece que as ficção jurídica têm copyright. Vocês estão usando a ficção jurídica sem a minha autorização. Tem copyright. Ninguém tem autoridade sobre mim, só eu e o Criador. Ninguém tem autorização de tá acima de mim, a não ser o Criador. Nós aqui somos soberanos, eu e minha esposa aqui, nós somos soberanos. Nós somos homens vivos, e os meus bens são filhos de homens vivos. Diga pro seu juiz, não pro meu Juiz, pro seu juiz, que eu sou um homem vivo, que eu sou um ser, uma alma vivente de carne, osso e sangue. Eu não sou uma **[ficção jurídica]** não. Eu sou capaz de administrar os meus negócios, eu não sou criança não. Eu sou capitão do meu navio. Eu tenho copyright desse titular que vocês tão usando, dos quatro, e vocês vão ter que pagar. Vocês sabem quanto é que é o copyright, direito do autor? Vocês sabem quanto é que custa? Vocês sabem? Vocês podem usar o nome da **[Coca-Cola]**, por acaso? Vocês podem? Pois é, mesma coisa, né? Se vocês continuarem insistindo, vocês vão responder por isso, pelo o que tá acontecendo aqui. Vocês são agentes, cada agente é responsáveis pelos seus atos, cada agente; e a lei não admite ignorância." (Cronômetro do vídeo, 10:05 a 13:08 segundos)

2.4.. Os agentes leram e fotografaram a placa de jurisdição e *copyright* afixada na coluna da residência (acesso link: https://drive.proton.me/urls/H1C6C75PDR#Tg8WYaUrO0Ao), e tiraram fotos do Passaporte da Common Law Court que minha esposa :Rosimere-cristina:Reinert.©® mostrou aos **[agentes]** pelo vidro da janela do andar térreo, onde os três **[agentes]** adquiriram plena ciência dos termos de exclusão comercial vigentes na terra antes de se retirarem do local.

2.5. DA TRUCULÊNCIA ARMADA E INVASÃO DE DOMICÍLIO PERPETRADA POR **[POLICIAIS MILITARES]** CONTRA ANCIÃO, MULHER VIVA E SEUS FILHOS

2.5.1. O nexo da verdade material atinge o patamar de grave violação à integridade física e psíquica familiar no relato do Sr. Libório João Reinert acerca do exato momento em que os seus netos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® foram arrancados de sua casa na manhã do dia 07 de maio de 2026. Na oportunidade, **[guarnições da Polícia Militar]** invadiram a residência do ancião portando armamento pesado (fuzil) e apontando o fuzil em direção ao idoso como se fosse um bandido de alta periculosidade, executando a incursão com total ausência do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e sem qualquer leitura ou exibição de mandado em nenhum momento antes ou depois da invasão armada**[143, CPC; 150, CP]**.

2.5.2. Segue a transcrição exata e incontestável do diálogo gravado, indexada por cronômetro de áudio, para verificação pericial através dos link eletrônico anexado à presente autodefesa: (https://drive.google.com/file/d/1UQ8m6kq3k6WnzoEP_nQvs-xCmds8j4ln/view?usp=sharing) que materializa a coação armada e o pânico sofrido pelo idoso no interior de seu domicílio:

- (0:00) Sidnei homem vivo: *"Ô pai, bom dia. Aquela vez que os policiais invadiram a casa do pai e tiraram o Guilherme e o Gabriel, alguém mostrou um papel pro pai ou leu um papel pro pai?"*
- (0:13) Sr. Libório: *"Não."*
- (0:13) Sidnei homem vivo: *"Ninguém?"*
- (0:14) Sr. Libório: *"Nada."*
- (0:16) Sidnei homem vivo: *"Quem entrou aqui? Foi a polícia que entrou ali?"*
- (0:18) Sr. Libório: *"É, o policial veio assim com o fuzil, assim, ele tinha na mão, e chegou assim e olhou por cima da janela. Eu não fechei a janela porque senão ele ia dar um tiro em mim. Aí ele entrou lá e foi lá no quarto. Pegou os filhos, aí destranquei a porta pra ele não sair ali. Aí saiu pela porta e veio um monte de policiais lá dentro."*
- (0:50) Sidnei homem vivo: *"Ah, tá bom, é isso que eu queria saber. É isso que eu queria saber. Obrigado."*

CAPÍTULO III – DA MATERIAL COMPROVAÇÃO, A CONDUTA EM TESE, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NAS CERTIDÕES ELETRÔNICAS DO EPROC

3.1. DA TRANSCRIÇÃO DAS CERTIDÕES DO SERVIDOR

Consta formalmente registrado no sistema eletrônico Eproc, o lançamento de duas certidões exaradas pelo **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva **(Processo nº 5006083-52.2025.8.24.0025/SC, Eventos 16 e 17)**, LINK ACESSO: (https://drive.google.com/file/d/1qNr3uThLejqWzCqp6jCMuKAZp7DZWiqn/view?usp=sharing) nas quais o **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva declara e afirma textualmente sob o manto da fé pública:

- CERTIDÃO **[MANDADO 310096402995]**

Certifico que, em cumprimento ao **[mandado]** extraído dos autos em epígrafe, no dia

18/06/2026, por volta das 15:17, compareci no local indicado e, após as formalidades legais,intimei SIDNEI LUIS REINERT, que bem ciente ficou do inteiro teor do **[mandado]** e RECUSOU EM ACEITAR a contrafé que ofereci, RECUSOU EXARAR sua assinatura. Dou fé.

Alessandro Beltrão Fonseca da Silva**[Oficial de Justiça]**

- CERTIDÃO **[MANDADO 310096403358]**

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos em epígrafe, no dia

18/06/2026, por volta das 15:17, compareci no local indicado e, após as formalidades legais,intimei ROSIMERE CRISTINA REINERT, que bem ciente ficou do inteiro teor do

mandado e RECUSOU EM ACEITAR a contrafé que ofereci, RECUSOU EXARAR sua assinatura. Dou fé.

Alessandro Beltrão Fonseca da Silva [Oficial de Justiça]

3.2. DO INCONTESTÁVEL ÁLIBI INSTITUCIONAL DO PRÓPRIO [PODER JUDICIÁRIO]
A verdade material e inalterável dos fatos demonstra que, na exata data de 18 de junho de 2026, às 15:17, os Declarantes jamais estiveram na presença do referido [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, tampouco recusaram qualquer documento ou assinatura nesta oportunidade, sendo que meu progenitor Libório João Reinert, recebeu a contrafé e me entregou em mãos no dia seguinte, cujo conteúdo e registro de vídeo encontra-se sob custódia digital para verificação pericial através dos link eletrônico anexado à presente autodefesa:
(https://drive.google.com/file/d/1vJLltWg6AWLqL5O15MZ894WzHcXFvsfK/view?usp=sharing)

No preciso instante certificado pelo [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, eu, homem vivo :Sidnei-luis:Reinert.©® e a mulher viva :Rosimere-cristina:Reinert.©® , encontrávamos fisicamente no interior das dependências do abrigo [Ação Social e Cidadã (CEGAPAM) CNPJ: 07.642.574/0001-02 (Matriz) ou 07.642.574/0003-74 (Unidade específica).DUNS: 94-420-6910]. Naquele exato momento, estávamos participando de uma visita especial presencial para esclarecermos os fatos, com a Psicóloga Forense deste próprio [Fórum da Comarca de Gaspar], a Sra. Mauren (não perguntamos o sobrenome dela).

3.3. DA IMPOSSIBILIDADE FÍSICA E JURÍDICA DO ATO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de álibi absoluto, incontroverso e documentado pela própria estrutura do [Poder Judiciário Catarinense] e pode também ser comprovado pelas colaboradoras , assim como também pelas imagens e áudios registrados pelo próprio [CEGAPAM]. É biologicamente e juridicamente impossível que eu, :Sidnei-luis:Reinert.©® e minha esposa :Rosimere-cristina:Reinert.©® estivéssemos em CONVERSA com uma servidora judicial nas dependências do [CEGAPAM] e, concomitantemente, recusando mandados e assinaturas no "local indicado" perante o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva.

A manobra unilateral instrumentalizada no sistema [eproc] cai por terra: o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva utilizou as manifestações verbais e os protestos de jurisdição ocorridos no passado (julho de 2025), para camuflar o abandono ilegal dos papéis na mão de um terceiro idoso de 82 anos em junho de 2026. O [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, usou da função com fé pública para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, amolando-se à hipótese de [Falsidade Ideológica (Artigo 299, parágrafo único do Código Penal)].

3.4. DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E AGRESSÕES CONTRA OS SUCESSORES NATOS VIVOS
Registra-se que, durante a referida visita presencial no dia 18/06/2026, os Declarantes relataram formalmente à psicóloga forense, Sra. Mauren as condutas abusivas, as intimidações e as invasões territoriais praticadas pelo [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e por [policiais] armados nas propriedades da família, na Rua Alberto Reinert, bem como a conduta ilegal do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva que culminou no abrigamento forçado de nossos filhos.

Foi reportado à psicóloga, Sra. Mauren que, durante a execução do cerco militar sem **[mandado]** lido ou mostrado aos proprietários do imóvel na data de 07 de maio de 2026, pelo menos um policial militar cometeu agressão física e psicológica direta contra os dois filhos, homens vivos, :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©®. A materialidade e o testemunho real dessas agressões perpetradas pelo **[Estado]** encontram-se registrados em cartas escritas de próprio punho pelos nossos próprios filhos vítimas, cujos conteúdos e registros digitalizados encontram-se sob custódia digital para verificação pericial através dos links eletrônicos anexados à presente autodefesa:

(https://drive.google.com/file/d/1GAMfehWy7wfyrZU4z0KbVQUp2lTVurDv/view?usp=sharing)

(https://drive.google.com/file/d/1oSY4vSMw8d2wKRK0I0IEZTcOYoaayba/view?usp=sharing)

3.4.1. DA PLENA VALIDADE JURÍDICA E FORÇA PROBATÓRIA DAS MANIFESTAÇÕES ESCRITAS DE PRÓPRIO PUNHO PELOS FILHOS

Faz-se imperativo esclarecer a estes Juízos, sob a égide do direito à prova e da proteção integral, que as missivas escritas de próprio punho pelos filhos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® não constituem negócios **[jurídicos]** ou atos da vida **[civil]**— os quais demandariam representação legal por incapacidade absoluta e também não significa submissão a vossa jurisdição. Trata-se, em verdade, de provas materiais de natureza declaratória e informativa, nas quais as próprias vítimas registram as agressões físicas e psicológicas institucionalizadas sofridas no ato do cerco residencial e do transporte forçado em viatura **[policial]** caracterizada,sem auxílio psicológico que causou severos danos psicológicos aos filhos.

3.4.2. O direito dos filhos de expressar livremente sua opinião e relatar fatos de que foram vítimas ou testemunhas é resguardado pelo **[Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e pelo Artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Princípio da Oitiva Obrigatória)]**. Rejeitar ou desconsiderar o relato escrito de próprio punho pelos filhos sob o pretexto de incapacidade **[civil]** configura, em tese, manifesto cerceamento do direito à prova e reiteração de violência institucional, violando a **[Lei Federal nº 13.431/2017]**. Tais documentos servem como indícios robustos da materialidade dos abusos, conduzindo estes Juízos ao dever de ofício de tomá-los como norte probatório para deflagrar as investigações necessárias.

CAPÍTULO IV – DA TRANSCRIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO OFICIAL NO **[EVENTO 5]** E A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

4.1. Verifica-se nos autos deste procedimento eletrônico, especificamente no **[Evento 5]**, o relatório formulado pela **[3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar]**, baseado estritamente na versão unilateral e adulterada apresentada pelo **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, cujo teor transcreve-se na íntegra:

Autos n. 5006083-52.2025.8.24.0025
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de **SIDNEI LUIS REINERT e ROSIMERE CRISTINA REINERT.**
Extrai-se do boletim de ocorrência (evento 1, fl. 3):
Trata-se de ocorrência de Desobediência e Ameaça. A guarnição foi acionada via copom para atendimento de ocorrência. No local a guarnição fez contato com o senhor ALESSANDRO BELTRÃO FONSECA DA SILVA, **Relatou que trabalha como oficial de justiça, veio realizar uma ordem judicial,** mandado N° 310079985156, sendo que **ao chegar na residência dos requeridos, senhor SIDNEI LUIS REINERT e a senhora ROSIMERE CRISTINA REINERT, começou a gritar que caso eu nao saísse do terreno dele iriam me agredir em defesa da sua propriedade**, me receberam na janela da residência, **recebeu a ordem judicial em mãos, amassou e jogou no chão**. Saí do local e acionei o 190, retornei juntamente com a Polícia militar, informei novamente sobre a ordem, gravei vídeo do fato, se recusou novamente a receber a ordem. Vou registrar o boletim para posteriormente tomar as devidas providências legais. Diante do que foi relatado e constatado o oficial de justiça ALESSANDRO BELTRÃO FONSECA DA SILVA, fez vídeo do fato intimando os autores ROSIMERE CRISTINA REINERT e o senhor SIDNEI LUIS REINERT, da ordem judicial, Não quiseram assinar a ordem. A guarnição tentou contato com a senhora ROSIMERE CRISTINA REINERT e o senhor SIDNEI LUIS REINERT, **estavam muito exaltados**, a residência estava toda fechada, os envolvidos na parte superior da residência. Não quiseram conversar com a guarnição. Após essa situação o oficial de justiça iria repassar a seus superiores esse fato, quis registrar o boletim de ocorrência para que posteriormente tomar as devidas providências cabíveis. Foi lavrado o presente boletim de ocorrências na modalidade BO COP.
(Grifou-se).
Vieram os autos para manifestação.
É o relatório.

4.2. Cabe em primeiro lugar esclarecer que eu, :Sidnei-luis:Reinert.©® e minha esposa :Rosimere-cristina:Reinert.©® não representamos as [ficções jurídicas SIDNEI LUIS REINERT.©® e ROSIMERE CRISTINA REINERT.©®], mas somos beneficiários e agentes autorizados destes [Trusts].

4.3. Em decorrência desse relato manifestamente simulado do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, o [Ministério Público] propôs o benefício da [Transação Penal], consistente no pagamento de R$ 1.518,00 (um salário mínimo) ou prestação de serviços à comunidade por 30 dias para cada um dos Declarantes.

4.4. DO CONFRONTO CRONOLÓGICO: A ALEGAÇÃO DE AMEAÇA ANTERIOR À JANELA
O oficial ocultou deliberadamente a verdade dos fatos à autoridade policial ao consignar que, assim que: "ao chegar na residência dos requeridos, senhor SIDNEI LUIS REINERT e a senhora ROSIMERE CRISTINA REINERT, começou a gritar que caso eu nao saísse do terreno dele iriam me agredir em defesa da sua propriedade" . O registro em vídeo destrói essa linha cronológica: o ato inicia-se com os Declarantes em frente a janela da sala proferindo um calmo 'Bom dia', o qual é respondido pelo próprio do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva com idêntica saudação, mantendo semblante pacífico e sem qualquer sinal de sobressalto ou discussão prévia. Não subsiste na lógica processual que um [agente público], após ser supostamente ameaçado de agressão iminente, aproxime-se

voluntariamente de uma janela de vidro para trocar saudações matinais pacíficas com seus supostos agressores. Resta cristalino que a narrativa foi artificialmente simulada para amparar um inverídico crime de ameaça e desobediência que jamais existiu na realidade material de tempo e espaço.

4.5. A NARRATIVA SIMULADA DA ALEGAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO

O [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva afirmou que os [mandados] foram entregues e amassados (**"recebeu a ordem judicial em mãos, amassou e jogou no chão")** pelos Declarantes, induzindo o [Ministério Público] ao erro de presumir um ato de vandalismo. A mídia prova o inverso: o próprio [Oficial de Justiça] ordenou o descarte do documento *'Você pode jogar fora'."* (Cronômetro do vídeo da janela, 00:51 a 00:52 segundos) e, após, as folhas foram depositadas por mim, :Sidnei-luis:Reinert.©®, no para-brisa do automóvel do [Oficial de Justiça]. Então o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva abriu a janela de seu veículo, pediu os papéis e recolheu de minhas mãos os [mandados] para o interior do seu carro amassando ele mesmo, com suas mãos, os [mandados] (Cronômetro do vídeo, 01:20 a 01:31 segundos), e evadiu-se do local com a posse física de todas as folhas dos mesmos. A afirmação de que **"recebeu a ordem judicial em mãos, amassou e jogou no chão"** é inverídica e a conduta configura, em tese, o crime de [Supressão de Documento Público (Artigo 305 do Código Penal)] perpetrado pelo próprio do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, que confiscou as contrafés e, em tese, impediu o direito de defesa dos Homens Vivos, eu, :Sidnei-luis:Reinert.©® e minha esposa :Rosimere-cristina:Reinert.©®.

4.6. A NARRATIVA SIMULADA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONVERSAÇÃO E A OCULTAÇÃO DO DEBOCHE INSTITUCIONAL

Houve falta com a verdade ao consignar que ***"não quiseram conversar com a guarnição"***. Deve-se levar em consideração que os dois policiais agiram de má fé ao colocar essa afirmação no [Boletim de Ocorrência] sendo que eles mesmos presenciaram do ocorrido ao oposto ao que eles mesmo relataram. A transcrição literal do dispositivo audiovisual demonstra o oposto declarado: os Declarantes permaneceram em constante, direto e exaustivo diálogo com os [agentes públicos] a partir da varanda superior [143, CPC]. O que ocorreu, na realidade material, foi a recusa legítima dos Declarantes em anuir com uma abordagem eivada de nulidades. Os servidores ocultaram do [Boletim de Ocorrência] que, em resposta aos argumentos de jurisdição do Clã Reinert.©®, o próprio [Oficial de Justiça] passou a dar risada e a debochar publicamente dos Declarantes e coçar sua genitália de forma ostensiva e insistente perante a presença da mulher viva e dos filhos (Cronômetro do segundo vídeo , 00:29 a 00:42 segundos), quebrando o dever de urbanidade na presença dos filhos e da esposa, e demonstrando manifesto descontrole, e *amolda-se, em tese,* desvio de conduta para um agente de fé pública [135, Lei Estadual nº 6.745/85], Ato Obsceno (Artigo 233 do Código Penal) .

4.7. DA COAÇÃO FÍSICA E DA INTIMIDAÇÃO DISFARÇADA DE "INTIMAÇÃO"

O trecho do Boletim de Ocorrência tenta pintar a [guarnição policial e o Oficial de justiça] como agentes passivos que apenas **"tentaram contato"**. Todavia, as mídias provam que os dois [policiais militares] e o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva invadiram as dependências da varanda do primeiro andar da residência sem qualquer [mandado] de busca e apreensão [150, CP]. Aproveitando-se do cerco ostensivo armado, o [Oficial de

Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva passou a exigir de forma agressiva e intimidatória: ***"Por que o senhor não vem aqui? Desce aqui que eu vou dar o carimbo"*** (Cronômetro do segundo vídeo , 00:12 a 00:42 segundos), antes de invadir a varanda. A expressão verbal ***"vou dar o carimbo"***, desferida em tom de ameaça num cenário de invasão domiciliar, configura, em tese, o crime de Ameaça (Artigo 147 do CP) e [Constrangimento Ilegal (Artigo 146 do CP)] praticados pelo próprio servidor do [Estado] contra o Clã Reinert.©® [13.869/19, Abuso].

4.8. DA ATUACÃO CLANDESTINA E OCULTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS AGENTES

Enquanto o relato do [Evento 5] tenta imputar opacidade e exaltação exclusivamente aos Declarantes, ele omite propositadamente o fato de que os Declarantes exigiram repetidas vezes que a [guarnição militar] se identificasse. A gravação registra o Declarante clamando em solo privado: *"Senhor policial, identifique-se... onde é que tá a sua identificação que deveria estar aí?"* (Cronômetro do segundo vídeo , 03:11 a 03:18 segundos). O anonimato deliberado de um dos policiais militares dentro de uma propriedade privada, atuando sem a tarjeta de identificação nominal obrigatória na farda, foi inteiramente camuflado no relato do [Boletim de Ocorrência] apresentado a estes Juízos, amoldando, em tese, violação do [Princípio da Publicidade (Art. 37 da CF)] e os regulamentos internos da [PMSC]. Não há crime de [desobediência (Art. 330 do CP)] quando os Declarantes apenas repelem indivíduos armados sem [mandado], sem autoridade e sem jurisdição, que se recusam a declarar suas identidades funcionais dentro do seu lar.

CAPÍTULO V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA EXCEPCIONALIDADE MÁXIMA DO ACOLHIMENTO E DA APLICAÇÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

5.1. DA APLICAÇÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

5.1.1. A gravidade dos fatos aqui expostos e materialmente externados pelos filhos dos Declarantes em suas missivas de próprio punho, atrai a imperiosa necessidade de estes Juízos atuarem de ofício, no uso de seu poder geral de cautela, para determinar a cessação imediata e a desconstituição da medida de acolhimento institucional que mantém segregados os homens vivos menores :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® [157, § 1º, CPP; 100, X, ECA] e Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), Artigo 9, Item 1, Artigo 14, Item 2].

5.1.2. Conforme exaustivamente demonstrado, o ato de cientificação recente que deu suporte aos desdobramentos desta severa medida restritiva está eivado, em tese, de vício insanável de falsidade ideológica e manobra unilateral instrumental, perpetradas pelo [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, (ao citar no Evento 5: ***"Após essa situação o oficial de justiça iria repassar a seus superiores esse fato"***, podendo ter levado o Juízo ao erro ao abrigar posteriormente os filhos em um abrigo) nos termos do [Artigo 299 do Código Penal]. À luz do [Direito Positivo Nacional], aplica-se imperativamente a [Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (*Fruits of the Poisonous Tree*), positivada no Artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal].

5.1.3. Resta evidente que o ato originário de abordagem de Julho de 2025 encontra-se irremediavelmente contaminado, em tese, por ilegalidades e manobras unilaterais de narrativas. Foi esse marco que deu início ao [Processo nº 5006083-52.2025.8.24.0025/SC], oportunidade em que o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva registrou

formalmente que ***"iria repassar a seus superiores esse fato", no [EVENTO 5].*** Essa manifestação eivada de distorções e desprovida de boa-fé pode ter disparado uma sucessão de atos persecutórios e investigações viciadas contra o clã Reinert.©®, atingindo o ápice de desestruturar a segurança do clã Reinert.©®e tentar infligir danos biológicos, morais e existenciais de impossível reparação ao Homem e mulher Vivos e seus descendentes vivos.

5.1.4. Pela aplicação estrita do comando do **[Artigo 157, § 1º do Diploma Processual Penal]**, a contaminação da raiz do procedimento estende-se e comunica-se a todos os atos subsequentes, relatórios e medidas cautelares de intervenção contra o clã Reinert.©®, deles decorrentes. Sendo nulos de pleno direito todas as manobras unilaterais notificados pelo **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca de atrair a imperiosa necessidade de estes Juízos atuarem de ofício, no uso de seu poder geral de cautela, para determinar a perda de sustentação jurídica das decisões restritivas e determinar a imediata revogação do abrigamento forçado dos filhos.

5.2. DA INFRAÇÃO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA
A manutenção dos homens vivos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® em regime de acolhimento institucional sob o manto de um procedimento processual por supostas manobras unilaterais, colide de forma frontal com a **[Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU)]**, adotada em 1989. Este é o tratado internacional focado especificamente na infância mais ratificado da história, possuindo validade plena e cogente no **[direito brasileiro]**, destacando-se as seguintes infrações, amoldando-se em tese:

- **[O Artigo 9, Item 1]**: "Proíbe expressamente a separação dos filhos de seus pais contra a vontade destes, exceto sob estrita, legítima e comprovada necessidade judicial voltada ao interesse superior da criança"(o acolhimento está deixando profundos traumas nos filhos, os mantendo como passarinhos presos em uma gaiola) ;

- **[O Artigo 14, Item 2]**: Determina que os **["Estados]** devem respeitar os direitos e deveres sagrados dos pais de guiar e orientar a criança no exercício de sua liberdade de pensamento, consciência e desenvolvimento natural".

5.3. DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE MÁXIMA DA MEDIDA

No âmbito da legislação pátria, evoca-se o **[Princípio da Excepcionalidade Máxima da Medida Restritiva]**, insculpido no **[Artigo 100, parágrafo único, inciso X do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)]**. O acolhimento institucional é uma medida de gravidade drástica, reservada pela **[lei]** *única e exclusivamente para situações reais e comprovadas de abuso físico, violência sexual, maus-tratos severos ou abandono material absoluto.*

Diante da robusta comprovação de que os Declarantes encontravam-se em paz prestando a devida assistência, amparo e proteção física e amorosa aos seus filhos antes do **[ESTADO]** iniciar a perseguição e posterior extração dos filhos da casa do Sr. Libório João Reinert, e a manutenção do abrigamento no abrigo **[CEGAPAM]**, que, em tese, constitui manifesto constrangimento ilegal e violência **[institucional]** crônica contra os filhos vivos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® **[146, CP; 232, ECA]**. Aciona-se, em caráter de urgência, a **[Vara da Infância e da Juventude e o Ministério Público]** para estancar de

imediato a segregação forçada dos filhos vivos e restabelecer o equilíbrio do Clã e a guarda dos mesmos sob a *Lei da Terra e do Criador Yahuáh.*

5.4. DO NEXO DE CAUSALIDADE E QUEBRA DA BOA-FÉ UNIVERSAL

Sob os preceitos do direito internacional, do direito consuetudinário privado e da boa-fé mandatória positivada no ***[Código Comercial Uniforme (UCC 1-304)]****, toda e qualquer obrigação ou interação institucional exige lisura absoluta entre as partes. A fraude corrompe o direito em sua raiz (Fraus omnia corrumpit). No caso em exame, a medida drástica de abrigamento* ***[institucional]*** *dos* filhos vivos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® *é fruto direto de um nexo causal, em tese, inteiramente viciado (a se investigar), de poderem ter levado o Juízo ao erro.*

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES EM TESE AOS DIREITOS HUMANOS, INDÍCIOS DE CRIMES CONTRA IDOSOS E FILHOS HERDEIROS, E A EXTENSÃO DOS DANOS AO CLÂ Reinert.©®

6.1. DOS CRIMES E ABUSOS EM TESE PERPETRADOS CONTRA OS PROGENITORES IDOSOS

6.1.1. A conduta atribuída ao **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva — consistente em interceptar o Sr. Libório João Reinert, de 82 anos, em via pública, desorientando-o presumivelmente com pergunta evasiva e entregando-lhe documentos **[judiciais]** complexos para se evadir logo em seguida — configuraria, em tese, grave violação ao **[Artigo 4º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)]**, que veda submeter a pessoa idosa a qualquer tipo de negligência, opressão ou crueldade.

6.1.2. Ao transferir o ônus de uma intimação pessoal e complexa para um ancião na via pública, a atuação do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva provocou pânico e abalo moral na mãe do Declarante, Sra. Verônica Reinert, uma senhora de 80 anos com aneorisma cerebral, que estava em prantos, ao entregar as folhas no dia seguinte ao Declarante (Sra. Verônica está em estado de trauma profundo perdendo 10 kg de peso depois da invasão dos **[policiais militares]** em sua casa e extração forçada dos netos) . O ato reúne elementos que sinalizam, em tese, o crime de **[Exposição de Idoso a Constrangimento]**, além de indicar potencial violação ao **[Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)]**, o qual protege a segurança e a paz das famílias contra ingerências **[Estatais]** arbitrárias.

6.1.3. DA CONFIGURAÇÃO EM TESE DO CRIME DE TORTURA PSICOLÓGICA E ABUSO DE AUTORIDADE ARMADA

A conduta da **[guarnição militar]** de apontar um fuzil de alto calibre em direção ao corpo de um homem de 82 anos, portador de marca passo, constrangendo-o pelo fundado temor de morte (*"eu não fechei a janela porque senão ele ia dar um tiro em mim"*), ultrapassa os limites da truculência e amolda-se, sob análise técnico-penal, ao crime de **[Abuso de Autoridade qualificado]** pelo uso de violência e grave ameaça armada **(Lei Federal nº 13.869/2019)** e à prática de Tortura Psicológica **[13.869/19]**. Invadir o recesso domiciliar de um ancião com táticas de saturação **[militar]**, sem a presença do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva para coordenar o múnus e sem exibir e ler os **[mandados]** por escrito, retira qualquer presunção de legalidade do ato do **[Estado]**,

convertendo a retirada dos filhos em um ostensivo constrangimento ilegal coordenado **[146, 150, CP]**.

6.2. DA CONFIGURAÇÃO EM TESE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER

6.2.1. O relatado cerco ostensivo da residência por viatura, acompanhado do alegado ingresso de homens armados na varanda do primeiro andar com o **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e de exigências em suposto tom de ameaça verbal por parte do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva **("Desce aqui que eu vou dar o carimbo")**, revela indícios de ter infligido severa violência psicológica contra a mulher viva :Rosimere-cristina:Reinert.©® e os filhos vivos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©®.

6.2.2. A agressividade relatada na conduta dos **[Oficiais]** afrontaria, sob o prisma indiciário, o **[Artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)]**, que prevê sanções para atos que causem dano emocional ou perturbação do pleno desenvolvimento da mulher.

6.2.3. Na esfera internacional, os fatos narrados reúnem características que poderiam configurar violência institucional, ensejando, em tese, potencial violação ao **[Artigo 2º, alínea 'c' da Convenção de Belém do Pará]** e às regras mandatórias da **[Convenção CEDAW da ONU (Decreto nº 4.377/2002)]**, as quais exigem do Judiciário a garantia de que nenhum **[funcionário público]** exerça opressão ou abuso moral contra as mulheres no recesso de seus lares.

6.2.4. DA CONDUTA REPUGNANTE E QUEBRA ABSOLUTA DO DECORO PÚBLICO
A agressão à dignidade da mulher viva :Rosimere-cristina:Reinert.©® *e de seus filhos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©®, atingiu contornos de absoluta sordidez e obscenidade na fase inicial da abordagem, antes do* ***[Oficial de Justiça]*** *Alessandro Beltrão Fonseca da Silva invadir a varanda com os* ***[policiais]****. Conforme registrado eletronicamente, no preciso instante em que desferia risadas de escárnio contra os Declarantes e seus filhos, o* ***[Oficial de Justiça]*** *Alessandro Beltrão Fonseca da Silva passou a coçar sua genitália de forma ostensiva e insistente perante a presença da mulher viva :Rosimere-cristina:Reinert.©® e dos filhos* ***[135, Lei Estadual nº 6.745/85]****. Esse gesto de manifesto cunho degradante e ofensivo ao pudor desnudou o total desbalizamento moral do* ***[Oficial de Justiça]*** *Alessandro Beltrão Fonseca da Silva no exercício do cargo. A prolação de deboches acompanhada de ato de conotação obscena na morada do Clã* Reinert.©® *configura, sob análise técnica, grave Assédio Moral* ***[Institucional]****e atenta contra os preceitos mais elementares de urbanidade, moralidade e respeito devidos à dignidade da mulher e à higidez psíquica infantil* ***[1, III, CF; 232, ECA; 7º, II, Lei 11.340/06].***

6.3. DOS SUPOSTOS ATOS DE VEXAME E VIOLÊNCIA PSÍQUICA CONTRA OS FILHOS

6.3.1. A exposição dos filhos :Gabriel-luis:Reinert.©® de 12 anos, e, :Guilherme-antônio:Reinert.©® de 16 anos ao alegado terror psicológico de presenciar seu lar cercado por forças **[policiais]** armadas, sob risadas de deboche e de *coçar sua genitália de forma ostensiva e insistente* pelo **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, amolda-se, em tese, ao tipo penal do **[Artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)]**, que criminaliza submeter menores a vexame ou constrangimento.

6.3.2. A suposta truculência da diligência teria violado, em tese, os **[Artigos 17 e 18 do ECA]**, que garantem a inviolabilidade da integridade psíquica e moral dos filhos, visando pô-los a salvo de qualquer tratamento aterrorizante.

6.3.3. O cerco residencial descrito do dia 07 de maio de 2026 e as agressões relatadas de próprio punho pelos filhos teriam ferido em tese, sob a análise factual apresentada, o **[Artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (proteção contra violência mental) e a Lei Federal nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida)]**, caracterizando indícios de atos de violência **[institucional]** que teriam perturbado o pleno desenvolvimento natural dos filhos.

6.3.4. Soma-se à gravidade do cenário o conteúdo do relato de próprio punho do descendente mais velho dos Declarantes, o qual noticia que um dos **[policiais militares]** integrantes da incursão teria desferido a seguinte e direta ameaça verbal: *'Que se fossem para eles nos matarem, eles já teriam nos matado'*. Sob a ótica do ordenamento jurídico, tal conduta amolda-se, em tese, ao crime de ameaça **(Art. 147, CP)**, potencializado pelo flagrante abuso de autoridade **(Lei nº 13.869/2019)** e pela imposição de terror psicológico hediondo a um filho menor de idade."

6.3.5. Ademais, os indícios apontam que o afastamento dos filhos foi executado de forma abrupta, tendo os **[policiais militares]** retirado os filhos do recesso do lar dos seus avós sem permitir que sequer pudessem se despedir de sua progenitora. Tal conduta, se devidamente comprovada, ultrapassa as raias do estrito cumprimento do dever legal e configura, em tese, o crime de **[submissão de menor a vexame e constrangimento qualificado (Art. 232 do ECA)]**, aliado à violência institucional explícita prevista na **[Lei nº 13.431/2017]**, haja vista o injustificável e severo abalo psicológico intencionalmente infligido tanto aos descendentes quanto à mãe no momento da abordagem.

6.4. DA TRUCULÊNCIA NO TRANSPORTE DOS FILHOS VIVOS E CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CRÔNICA

6.4.1. A execução da medida de extração dos filhos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® no dia 07 de maio de 2026, foi perpetrada com total desprezo aos manuais de proteção à**[infância]**. Os filhos foram retirados do lar dos avôs Sr. Libório João Reinert e Sra. Verônica Reinert e conduzidos/coagidos à força do interior da casa a uma **[viatura policial militar]** caracterizada, destinada ordinariamente ao transporte de indivíduos em conflito com a **[lei]**, expondo os filhos a severo vexame público e humilhação social perante a vizinhança por serem expostos ao público como bandidos.

6.4.2. O ato de abrigamento e privação de liberdade dos filhos foi consumado de forma inteiramente isolada por **[agentes armados militares]**, operando com total ausência de **[Oficial de Justiça]** no momento da abordagem com os familiares presentes, sem que houvesse qualquer leitura prévia ou entrega de **[mandado]** aos proprietários da residência Sr. Libório João Reinert e Sra. Verônica Reinert **[143, CPC; 150, CP]**. A invasão e a retirada forçada dos filhos deram-se sem o acompanhamento obrigatório de **[psicólogos, assistentes sociais ou de membros do Conselho Tutelar]** capacitados para fiscalizar a legalidade da medida, prestar o acolhimento humanizado e mitigar o impacto emocional devastador da separação forçada dos filhos da casa dos avós **[232, ECA]**.

6.4.3. Esse procedimento de força, em tese, viola frontalmente as diretrizes protetivas da **[Lei Federal nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) e do Estatuto da Criança e do**

Adolescente], diplomas que vedam categoricamente o uso de forças ostensivas e meios violentos ou intimidatórios contra os filhos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©®, que não se encontravam em situação de flagrante infracional, mas sim dormindo nas suas camas. A condução forçada e armada de crianças em **[viatura policial militar]** caracterizada, desprovida de suporte técnico-psicológico interprofissional, caracteriza em tese o crime de **[Submeter Criança a Constrangimento Ilegal, tipificado no Artigo 232 do ECA]**, impondo-se a apuração rigorosa e urgente da conduta de toda a guarnição e do **[Oficial de justiça]**por este Juízo e pelo **[Ministério Público 232, ECA; 13.869/19]**.

6.4. DO POTENCIAL DESALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

6.4.1. Na condição de agentes do **[Estado brasileiro]**, as atitudes narradas do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva na janela, e dos **[policiais]** na varanda e e suas alegações desconectadas da realidade material no sistema **[eproc]** representariam, em tese, um grave descumprimento das metas da **[Agenda 2030]** estabelecidas pelas **[Nações Unidas]** e adotadas pelo **[Conselho Nacional de Justiça (CNJ)]**:

- **ODS 5 (Meta 5.2):** Suposto descumprimento do dever de eliminar todas as formas de violência e coação contra as mulheres nas esferas pública e privada;
- **ODS 16 (Meta 16.2):** Potencial infração ao compromisso global de erradicar todas as formas de abuso, maus-tratos e violência psíquica contra crianças dentro do ambiente doméstico;
- **ODS 16 (Meta 16.6):** Indícios de quebra dos preceitos de transparência e responsabilidade institucional, haja vista a alegação de lançamento de relatórios e certidões ideologicamente desprovida de veracidade no sistema de justiça eletrônico **[EPROC]** para acobertar , em tese, eventuais abusos funcionais **[299, CP]**.

6.5. DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS CIVIS EM EVENTUAL DECRETO CONDENATÓRIO

6.5.1. O afastamento e o doloroso acolhimento institucional dos filhos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® no abrigo **[CEGAPAM]**, podem ser apontados, em tese, como resultado direto da alegada sucessão de manobras unilaterais e abusos praticados pelo **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva (**"Após essa situação o oficial de justiça iria repassar a seus superiores esse Fato"- EVENTO 5-** podendo ter levado o Juízo ao erro) e pela **[guarnição militar 157, § 1º, CPP]**.

6.5.2. O exame minucioso de toda essa narrativa de violência contra os Declarantes, idosos e filhos, faz-se imperativo neste procedimento para cumprir o mandamento do **[Artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal]**. Desse modo, caso confirmadas as condutas, restará este Juízo chamado a tutelar e examinar as consequências a mensurar a gravidade da atuação dos **[Policiais]** envolvidos e do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, e fixar o valor mínimo de reparação civil a ser custeado pelo **[Estado]** pelos danos morais, psicológicos e biológicos presumivelmente infligidos ao Reinert.©® **[37, § 6º, CF]**.

CAPÍTULO VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS REPARATÓRIOS PONTO A PONTO

Diante de todo o exposto, fundamentados na Lei Natural, no Direito Consuetudinário e nas garantias [constitucionais] de ampla defesa e direito de petição, os Declarantes soberanos *RECUSAM A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL* formulada no [Evento 5] por manifesta ausência de crime, e requerem ponto a ponto a estes Juízos:

- a) O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO E IMEDIATO do [Processo nº 5006083-52.2025.8.24.0025/SC], revelando-se o encerramento deste procedimento a única medida em estrita consonância com a verdade material e a legalidade, face à demonstração em vídeo de que a denúncia originária baseia-se em narrativa faticamente simulada e cronologicamente impossível [143, CPC], desmentida pelas próprias saudações mútuas de "Bom dia" e reações do Oficial de Justiça Alessandro Beltrão Fonseca da Silva no início do ato; sinalizando como medida de lídima justiça idêntico arquivamento diante da comprovação material de que as intimações recentes inseridas nos [Eventos 16 e 17 do eproc] constituem manifesta fraude na lei e declarações desprovidas de veracidade factual, visto que os [mandados] foram ilegalmente abandonados na via pública com um terceiro idoso de 82 anos, progenitor do Declarante, enquanto os Declarantes Soberanos encontravam-se sob o álibi material incontroverso de uma visita presencial especial com a Psicóloga Forense Sra. Mauren no abrigo CEGAPAM [242, CPC; 299, CP].

- b) A CESSAÇÃO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL dos filhos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©®, ordenando a sua liberação e restituição imediata a morada dos Declarantes, com fulcro na [Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (Artigo 157, § 1º do CPP) e no Princípio da Excepcionalidade do ECA (Artigo 100, parágrafo único, X), Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), Artigo 9, Item 1, Artigo 14, Item 2] haja vista que a medida restritiva decorre de certidões ideologicamente inverídicas lançadas no sistema eletrônico [eproc] e de uma extração dos filhos totalmente eivada de vícios de irregularidades cometidas pelo [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e dos [policiais militares];

- c) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO urgente ao abrigo [CEGAPAM] e ao Setor de Psicologia deste [Fórum da Comarca de Gaspar], para que apresentem o relatório técnico, folha de atendimento que comprovem a presença física dos Declarantes uma visita presencial especial com a Psicóloga Forense, Sra. Mauren no dia 18/06/2026 às 15:17 no [CEGAPAM], desferindo prova material contra a manobra unilateral eletrônica (sistema Eproc) do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva;

- d) A INTIMAÇÃO DA [GUARNIÇÃO POLICIAL MILITAR E DO OFICIAL DE JUSTIÇA] Incluindo o [policial] identificado como Machado e o agente [policial] que operou de forma anônima, para que deponham em juízo e exibam as fotografias por eles tiradas na janela apresentadas pela mulher viva :Rosimere-cristina:Reinert.©® no andar térreo, e da placa de jurisdição/copyright na parede da casa, invertendo o ônus da prova visual. Coleta do depoimento em Juízo dos [policiais militares] da conversa com o [Oficial de Justiça] e de meios eletrônicos para cruzar com todos os dados;

- e) O ENVIO DE CÓPIAS INTEGRAIS DESTE EXPEDIENTE aos órgãos de controle competentes para a imediata abertura de investigações criminais e procedimentos administrativos disciplinares (PAD):

- Ao [Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar)]: Para a apuração das condutas que, sob análise técnico-penal, amoldam-se em tese aos crimes de [Falsidade Ideológica (Artigo 299, parágrafo único do Código Penal) [299, CP], Supressão de Documento Público (Artigo 305 do Código Penal), Denunciação Caluniosa (Artigo 339 do Código Penal), Ameaça com causa de aumento pelo concurso de pessoas e uso de armas (Artigo 147, parágrafo único do Código Penal) [147, CP], Invasão de Domicílio qualificada por abuso de poder e concurso de agentes (Artigo 150, §§ 4º e 5º do Código Penal) [150, CP], Constrangimento Ilegal (Artigo 146 do Código Penal), Redução a Condição Análoga à de Escravo (Artigo 149 do Código Penal) [149, CP], Crime contra as Telecomunicações por interceptação clandestina (Artigo 10 da Lei Federal nº 9.296/1996) [Lei 9.296/96] e Submeter Criança a Constrangimento Ilegal (Artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente) [232, ECA], *[1, III, CF; 232, ECA; 7º, II, Lei 11.340/06]*; bem como para a instauração de linha de investigação criminal específica contra os [policiais militares] que efetuaram a invasão tática armada da residência do idoso, Sr. Libório João Reinert, apontando fuzil de alto calibre contra o corpo do ancião de 82 anos de idade, portador de marca passo, gerando fundado temor de morte e nítida tortura psicológica para forçar a entrada no interior da casa. A entrada na residência dos idosos se deu sem a presença do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva para coordenar, ler e entregar os [mandados] no ato da condução aos proprietários da residência, e sem o suporte e fiscalização obrigatória de equipe interprofissional (psicólogos/assistentes sociais ou do Conselho Tutelar), violando frontalmente a [Lei Federal nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) e os direitos fundamentais de segurança e dignidade da família [1, III, CF; 37, CF; 143, CPC; 100, X, ECA].

- À [Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CGJ/TJSC)]: Para a instauração de [Processo Administrativo Disciplinar (PAD)] com vistas, em tese, à aplicação de sanções funcionais e demissão do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, em razão de manifesta quebra do dever de urbanidade, deboche público, assédio moral contra o Clã Reinert.©® e inserção de dados ideologicamente falsos em sistema informatizado de justiça [arts. 132, III, 135 e 161 da Lei Estadual nº 6.745/85 (Estatuto dos Servidores de SC)], bem como configuram, em tese, o crime previsto no [art. 299, parágrafo único, do Código Penal].

- • À Corregedoria da [Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)]: Para a imediata identificação nominal, instauração de procedimento apuratório competente e punição dos [policiais militares] envolvidos na operação. A medida fundamenta-se na atuação clandestina e oculta em perímetro domiciliar privado, configurando, em tese, grave desvio de conduta e violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (Art. 5º, XI, CF). Adicionalmente, apura-se a conduta de um dos agentes que ocultou deliberadamente a tarjeta de identificação nominal obrigatória de sua farda e recusou-se a declarar sua identidade funcional, incorrendo em flagrante descumprimento ao [Regulamento de Uniformes da PMSC (RUPMSC), em transgressão ao Regulamento Disciplinar da PMSC (Decreto Estadual nº

12.112/1980)], em afronta ao **[Princípio Constitucional da Publicidade (Art. 37, caput, CF)]** e na conduta típica prevista no **[art. 16 da Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade]**.

- f) A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO **[CIVIL (Artigo 387, Inciso IV do CPP)]** PONTO A PONTO, a ser custeado pelo **[Estado de Santa Catarina]** em face dos atos de seus **[agentes de ESTADO]** *A SER PAGO AOS HOMENS E MULHER VIVOS*

DAS REPARAÇÕES CIVIS E DOS DANOS MORAIS **(Arts. 5º, V e X, CF; Arts. 186, 187 e 927, CC; Art. 37, §6º, CF):**

1. Para o homem vivo :Sidnei-luis:Reinert.©®: Reparação **[civil]** integral e indenização por danos morais, existenciais e de imagem decorrentes de lide temerária com imputação criminal comprovadamente simulada **(denunciação caluniosa)**, submissão a cerco **[militarizado]** doméstico ostensivo, e coação verbal explícita sofrida (*"Desce aqui que vou dar o carimbo"*), configurando manifesto desvio de finalidade do ato administrativo e evidente **[abuso de autoridade 146, 147, 150, CP; 13.869/19]**; acrescido do severo abalo moral provocado pela manobra unilateral na lei materializada recentemente no sistema **eproc (Eventos 16 e 17)**, onde o Oficial Alessandro inseriu certidões ideologicamente inverídicas de intimação pessoal e recusa simulada no exato instante em que o Declarante encontrava-se sob o álibi material de uma visita presencial especial com a Psicóloga Forense, Sra. Mauren nas dependências do abrigo **CEGAPAM**; somando-se, à grave violação de rito processual e desídia administrativa pelo abandono de **[mandados]** em via pública com seu progenitor idoso de 82 anos de idade **[242, CPC]**, e pelo vazamento de dados sigilosos e fiscais de terceiros impresso no verso do documento oficial que lhe foi destinado, infringindo diretamente a **[Lei Geral de Proteção de Dados 42, LGPD]** e corrompendo de forma definitiva a fé pública do ato do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva **[1, III, CF; 37, § 6º, CF; 299, CP]**; acrescido de indenização específica pela violação aos **[Tratados Internacionais e Metas da ONU]**, face ao severo abuso e constrangimento institucional sofrido no âmbito de sua propriedade privada que afronta diretamente o **[Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Meta 16.6 do ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas]**, restando caracterizada a quebra absoluta dos preceitos de transparência, responsabilidade e boa-fé por parte do aparato estatal **[§ 6º, CF; 387, IV, CPP; UCC 1-304]**.

2. Para a mulher viva :Rosimere-cristina:Reinert.©®: Reparação civil e fixação de indenização por danos morais, biológicos e existenciais em razão da severa violência psicológica institucionalizada, coação moral e humilhação desferidas no recesso de seu lar por agentes masculinos armados; do deboche público com escárnio e prática de gestos obscenos de conotação degradante e ofensiva ao pudor — consubstanciados no ato do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva de coçar a genitália de forma ostensiva e insistente perante a presença da Declarante e de seus filhos menores de idade; e da profunda dor moral e trauma crônico de ter sido impedida de exercer seu papel natural de proteção materna no ambiente doméstico, tendo os filhos arrastados da casa dos sogros sem sua presença (visto que havia se deslocado momentaneamente à sua morada para a obtenção de roupas quentes para seus filhos) e sem o suporte interprofissional obrigatório, em flagrante violação à **[Lei Maria da Penha [7º, II, Lei 11.340/06], ao Estatuto dos Servidores [135, Lei Estadual nº 6.745/85] e à Convenção de Belém do Pará [Art. 2º, 'c', Convenção de Belém do Pará]**; Do severo abalo moral provocado pela manobra unilateral na lei

materializada recentemente no sistema **eproc (Eventos 16 e 17)**, onde o **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva inseriu certidões ideologicamente inverídicas de intimação pessoal e recusa simulada no exato instante em que a Declarante encontrava-se sob o álibi material de uma visita presencial especial com a Psicóloga Forense, Sra. Mauren no abrigo **[CEGAPAM]**; somando-se, por fim, à grave violação de rito processual e desídia administrativa pelo abandono de **[mandados]** em via pública com seu sogro idoso de 82 anos de idade **[242, CPC]**, e pelo vazamento de dados sigilosos e fiscais de terceiros impresso no verso do documento oficial que lhe foi destinado, infringindo diretamente a **[Lei Geral de Proteção de Dados 42, LGPD]** e corrompendo de forma definitiva a fé pública do ato do **[Estado 1, III, CF; 37, § 6º, CF; 299, CP]**; acrescido de indenização específica pela violação aos **[Tratados Internacionais e Metas da ONU]**, face à violência psicológica institucional de gênero que afronta diretamente o **[Artigo 2º, Alínea 'c' da Convenção de Belém do Pará, o Artigo 2º da Convenção CEDAW/ONU e a Meta 5.2 do ODS 5 da Agenda 2030 do CNJ]**, restando configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado pela quebra de compromissos globais de direitos humanos no recesso do lar familiar **[1, III, CF; 37, § 6º, CF; 387, IV, CPP]**;

3. Para o homem vivo menor :Gabriel-luis:Reinert.©®: Reparação **[civil]** integral e fixação de indenização por danos morais, psíquicos e biológicos decorrentes do gravíssimo trauma resultante de intervenção **[estatal militarizada]** abusiva **[150, CP 13.869/19]**; do sofrimento psicológico ao presenciar o cerco ostensivo domiciliar, as invasões e os atos de deboche e obscenidade do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva de coçar a genitália de forma ostensiva direcionados aos seus progenitores; da privação forçada e abrupta do convívio com os progenitores decorrente de manobra unilateral materializada no sistema **eproc (Eventos 16 e 17)** contra seus progenitores, viciando a raiz da legalidade da guarda **[299, CP; 157, § 1º, CPP]**; do vexame público e humilhação social ao sofrer condução física forçada em uma viatura ostensiva **[militarizada]** caracterizada, com total ausência do **[Conselho Tutelar]** no ato da condução física, e sem o suporte obrigatório de equipe técnica interprofissional (psicólogos e **assistentes sociais) [232, ECA; 13.431/17]**; e do profundo terror psíquico infligido por grave e explícita ameaça de letal desferida por **[Policial militar do Estado]** no exercício da função (*"que se fosse para eles nos matarem, eles já teriam nos matado"*), configurando ato de tortura psicológica**[infantil]** e violação flagrante ao direito fundamental à dignidade, ao respeito e à prioridade absoluta (**Artigo 227 da Constituição Federal e Artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente) [1, III, CF; 227, CF; 232, ECA]; [Violação ao Direito à Dignidade e Respeito (Artigos 17 e 18 do ECA)]:** assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos filhos; e da consequente segregação institucional crônica em abrigo, operada em patente desalinho com o **[Princípio da Excepcionalidade Máxima da Medida (Artigo 100, parágrafo único, inciso X do ECA) [100, X, ECA] e com as diretrizes de proteção da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU 232, ECA]**; acrescido de indenização específica pela violação aos **[Direitos Humanos Internacionais]**, por submeter o filho a tratamento cruel, desumano e degradante em total infração ao **[Artigo 19 e Artigo 37, Alíneas 'b' e 'c' da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU]** e em absoluto desalinho com a **[Meta 16.2 do ODS 16 da ONU, que veda a tortura mental contra infantes [1, III, CF; 227, CF; 232, ECA; 387, IV, CPP]; Crime de Constrangimento Ilegal (Artigo 146 do CP):** constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite.

4. Para o homem vivo menor :Guilherme-antônio:Reinert.©®: Reparação **[civil]** integral e fixação de indenização por danos morais, psíquicos e biológicos decorrentes do gravíssimo

trauma resultante de intervenção [estatal militarizada] abusiva [150, CP 13.869/19]; do sofrimento psicológico ao presenciar o cerco ostensivo domiciliar, as invasões e os atos de deboche e obscenidade do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva de coçar a genitália de forma ostensiva direcionados aos seus progenitores; da privação forçada e abrupta do convívio com os progenitores decorrente de manobra unilateral materializada no sistema eproc (Eventos 16 e 17) contra seus progenitores, viciando a raiz da legalidade da guarda [299, CP; 157, § 1º, CPP]; do vexame público e humilhação social ao sofrer condução física forçada em uma viatura ostensiva [militarizada] caracterizada, com total ausência do [Conselho Tutelar] no ato da condução física, e sem o suporte obrigatório de equipe técnica interprofissional (psicólogos e assistentes sociais) [232, ECA; 13.431/17]; e do profundo terror psíquico infligido por grave e explícita ameaça de letal desferida por [Policial militar do Estado] no exercício da função (*"que se fosse para eles nos matarem, eles já teriam nos matado"*), configurando ato de tortura psicológica[infantil] e violação flagrante ao direito fundamental à dignidade, ao respeito e à prioridade absoluta (Artigo 227 da Constituição Federal e Artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente) [1, III, CF; 227, CF; 232, ECA] o crime de ameaça (Art. 147, CP), qualificado pela violência psicológica, além de flagrante crime de [abuso de autoridade]; [Violação ao Direito à Dignidade e Respeito (Artigos 17 e 18 do ECA)]: assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos filhos; e da consequente segregação institucional crônica em abrigo, operada em patente desalinho com o [Princípio da Excepcionalidade Máxima da Medida (Artigo 100, parágrafo único, inciso X do ECA) [100, X, ECA] e com as diretrizes de proteção da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU 232, ECA]; acrescido de indenização específica pela violação aos [Direitos Humanos Internacionais], por submeter o filho a tratamento cruel, desumano e degradante em total infração ao [Artigo 19 e Artigo 37, Alíneas 'b' e 'c' da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU] e em absoluto desalinho com a [Meta 16.2 do ODS 16 da ONU, que veda a tortura mental contra infantes [1, III, CF; 227, CF; 232, ECA; 387, IV, CPP]; Crime de Constrangimento Ilegal (Artigo 146 do CP): constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite.

CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, QUEBRA DE SIGILOS E MEDIDAS DE APURAÇÃO CRIMINAL

8. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, [CIVIL] E DISCIPLINAR

8.1. Diante da robusta gravidade dos fatos e das provas audiovisuais e documentais indexadas, pugna-se pela expedição de ofícios informativos ao [Ministério Público do Estado de Santa Catarina e às respectivas Corregedorias-Gerais do Tribunal de Justiça e da Polícia Militar], sinalizando a necessidade jurídica de imediata abertura de [Inquérito Policial, Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e Inquérito Civil por Improbidade Administrativa] em face do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e de todos os [policiais militares] integrantes das guarnições envolvidas nas incursões residenciais [143, CPC; 13.869/19], crimes de [abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), falsidade ideológica (Art. 299, CP) e prevaricação].

8.2. O escopo da investigação criminal e funcional deverá abranger a apuração técnica rigorosa das condutas que, em tese, amoldam-se aos seguintes tipos penais e ilícitos administrativos:

- Denunciação Caluniosa **(Artigo 339 do Código Penal)**: Pela simulação dolosa de Boletim de Ocorrência acusando os Declarantes inocentes de ameaça e desobediência com o fim de forjar este procedimento criminal;
- **[Falsidade Ideológica Praticada por Funcionário Público (Artigo 299, parágrafo único do Código Penal)**: Pelo lançamento doloso de certidões eletrônicas materialmente inverídicas nos **[Eventos 16 e 17 do sistema eproc 299, CP]**;
- Supressão de Documento Público **(Artigo 305 do Código Penal)**: Em tese, pelo recolhimento dos **[mandados]** depositados no para-brisa do veiculo pelo **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva;
- Invasão de Domicílio Qualificada por Abuso de Poder e Concurso de Agentes **(Artigo 150, parágrafos 4º e 5º do Código Penal)**: Pelo ingresso forçado na varanda inferior privada dos Declarantes e transposição dos portões e da residência dos progenitores idosos sem apresentar e ler **[mandados]** judiciais de busca e apreensão aos proprietários do imóvel;
- Ameaça Qualificada e Constrangimento Ilegal **(Artigos 146 e 147, parágrafo único do Código Penal)**: Pela prolação de promessas de violência física institucionalizadas (*"Desce aqui que vou dar o carimbo"*) e pelo apontamento ostensivo de arma de fogo de alto calibre (fuzil) contra o corpo de um ancião de 82 anos com grave problema cardíaco;
- Submeter Criança ou Adolescente a Vexame ou Constrangimento **(Artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente)**: Pelo terror psicológico imposto aos filhos durante o cerco e condução forçada em viatura **[militar]** caracterizada, violando a **[Lei Federal nº 13.431/2017 232, ECA]**;
- Infração Gravíssima à Lei Geral de Proteção de Dados **(Artigo 42 da Lei nº 13.709/2018 - LGPD)**: Pela desídia administrativa de vazar dados fiscais e cadastrais sigilosos de terceiros alheios à lide (Sr. Fábio) em papel de **[mandado oficial]** ;
- Prevaricação e Crimes de Abuso de Autoridade **(Artigo 319 do CP e Artigos 22 e 33 da Lei Federal nº 13.869/2019)**: Pela atitude do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva de constranger, humilhar, dar risadas e coçar a genitália de forma obscena perante o público, agindo com evidente desvio de finalidade do ato administrativo **[13.869/19; 135, Lei Estadual nº 6.745/85]**.

8.3. Do Afastamento Cautelar das Funções Públicas

Garantia da Instrução Processual: Pleiteia-se o afastamento cautelar imediato do **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva de suas funções externas, bem como o remanejamento dos **[policiais militares]** envolvidos para funções administrativas, impedindo que utilizem o cargo público para intimidar testemunhas ou ocultar provas no curso da apuração.

8.3.1. Da Quebra dos Sigilos Telefônico e Telemático

Interceptação e Comunicações: Requer-se a decretação da quebra do sigilo telefônico, telemático e de dados entre o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e de todos os [policiais] identificados nas incursões, abrangendo o período desde a primeira diligência até a presente data.

Abrangência Técnica: A medida deve alcançar históricos de chamadas, localizações por ERB (Estações Rádio Base), contas de e-mail institucional e pessoal, e aplicativos de mensagens (como WhatsApp, faceboock e Telegram) utilizados para comunicação entre o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva, os [policiais] envolvidos e eventuais trocas de conversas com o [Ministério Público] e aos Juízes desde Julho de 2025 até a presente data para averiguar se houve alegações falsas e de má fé por parte do [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva já que o [oficial de justiça] alegou no EVENTO 5: "***Após essa situação o oficial de justiça iria repassar a seus superiores esse Fato***".

8.3.2. Do Levantamento de Incursões e Identificação de Escala

Auditoria de [Viaturas] e Escalas: Requer-se a expedição de ofício ao [Comando da Polícia Militar] para que forneça o relatório detalhado do sistema de rastreamento por GPS das [viaturas] nas datas das incursões na rua Alberto Reinert, acompanhado da escala nominal de serviço, identificando formalmente todos os [policiais militares] que prestaram apoio ao [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva.

8.3.3. Dos Depoimentos e do Cruzamento de Dados do Sistema EPROC

Oitiva dos Envolvidos: Requer-se a intimação para depoimento pessoal de todos os [policiais militares] identificados, a fim de que prestem esclarecimentos sobre os fatos que lhes foram narrados pelo [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva no momento do pedido de apoio, bem como sobre a real dinâmica das abordagens.

Auditoria Forense Digital no EPROC: Requer-se a realização de perícia sistêmica (auditoria de *logs*) nas certidões e relatórios lançados no sistema EPROC nos [processos e mandados] correlatos. O objetivo é realizar o cruzamento cronológico entre os horários reais das incursões (dados obtidos via GPS/telefonia) e os dados inseridos pelos servidores no sistema de justiça, demonstrando eventuais incompatibilidades ou [falsidades ideológicas].

8.3.4. Preservação de Imagens de [Câmeras Corporais Fardadas - "Bodycams"]

Requisição de Mídia OBRIGATÓRIA: Requer-se, em caráter de urgência, a requisição das gravações das câmeras corporais fardadas (*bodycams*) de todos os [policiais militares] que participaram das incursões nas datas levantadas, em tese, sob pena de [crime de desobediência e preclusão], haja vista que tais imagens constituem prova cabal da presença de filhos menores de 18 anos e idosos nos locais apontados, do tom intimidatório utilizado e das conversas e atuações práticas dos [agentes do Estado]. Requisição de imagens e áudio do [SEGAPAM] do dia da entrada dos filhos em frente ao portão e da visita presencial especial com a Psicóloga Forense, Sra. Mauren.

8..3.5. Dos Indícios de Ameaça contra o filho Menor de Idade

Relato de Próprio Punho: Conforme registrado em carta escrita de próprio punho pelo filho mais velho dos Declarantes, durante a última incursão, um dos **[policiais militares]**, em tese, segundo o relato, proferiu a seguinte e gravíssima ameaça verbal direta relatado pelo filho mais velho :Guilherme-antônio:Reinert.©®: *"Que se fossem para eles nos matarem, eles já teriam nos matado".*

A gravidade factual da conduta perpetrada pelo agente da força pública ultrapassa de forma violenta os limites de qualquer estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. A prolação de promessa letal de morte contra um menor absolutamente incapaz amolda-se, em tese, sob rigorosa análise técnico-penal, ao crime de [Ameaça majorada pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo corporativa **(Artigo 147, parágrafo único do Código Penal) [147, CP], ao crime de Submeter Criança a Constrangimento e Vexame (Artigo 232 do ECA) [232, ECA], ao crime de Abuso de Autoridade qualificado por violência verbal institucional grave (Artigo 33 da Lei Federal nº 13.869/2019) 13.869/19]**, e, por sua natureza hedionda, ao crime de **[Tortura Psicológica]** por imposição de intenso sofrimento mental, capitulado no **[Artigo 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei Federal nº 9.455/1997]**, conduzindo à imperiosa necessidade de imediato afastamento operacional do **[policial militar]** envolvido para salvaguarda do clã Reinert.©® **[1, III, CF; 227, CF]**.

8.3.6. Do Pedido Urgente de Fixação de Medida Protetiva de Distanciamento

Diante do fundado receio de nova investida e do risco iminente à integridade física e à vida de todo o núcleo do Clã Reinert.©®, requer-se a estes Juízos, com fulcro no poder geral de cautela e nas garantias fundamentais da **[Constituição Federal]**, a decretação imediata de **[MEDIDA CAUTELAR INIBITÓRIA / PROTETIVA DE URGÊNCIA]**, determinando:

8.3.7. Proibição de Aproximação: A proibição total de que o **[Oficial de Justiça]** Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e qualquer um dos **[policiais militares]** que participaram de qualquer incursão nas propriedades da **Rua Alberto Reinert** , de que não se aproximem a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

Extensão do Rol Protegido: A ordem de distanciamento de 500 metros deve abranger expressamente e proteger:

1. Os Declarantes e seus filhos;
2. Os pais/progenitores idosos do Declarante :Sidnei-luis:Reinert.©®;
3. O irmão e os sobrinhos do Declarante :Sidnei-luis:Reinert.©®:, resguardando integralmente a integridade física e psíquica de toda a linha do Clã Reinert.©® afetada.

8.3.8. Proibição de Contato: A proibição de qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação (seja telefônico, eletrônico, mensagens de texto ou redes sociais), diretamente ou por intermédio de terceiros, por parte dos investigados contra qualquer membro do Clã Reinert.©® listado.

8.3.9. Cominação de Pena: A fixação de multa cominatória diária (*astreintes*) e a advertência expressa de que o descumprimento da ordem de distanciamento ensejará a decretação

imediata de prisão preventiva dos [agentes públicos] por descumprimento de [ordem judicial] e para a garantia da ordem pública (Art. 312 e Art. 313, III do CPP).

8.9. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: DA RETRATAÇÃO PÚBLICA, CONFISSÃO E DESAGRAVO PARA A REPARAÇÃO DA HONRA FAMILIAR (*REPOSITIO IN INTEGRUM*)

Considerando que os atos arbitrários, o cerco armado ostensivo e as certidões falsas expuseram os DECLARANTES e o Clã Reinert.©® a um vexame público indescritível, gerando um estigma social injusto perante a vizinhança e a comunidade local, que os viram ser tratados como [criminosos e marginais], faz-se imperativa a aplicação do princípio da reparação integral do dano moral e à imagem (Art. 5º, incisos V e X da CF/88).

A [jurisprudência pátria e as cortes internacionais de Direitos Humanos] consolidaram o entendimento de que a mera compensação financeira é insuficiente para sanar violações [institucionais] graves, exigindo-se medidas de satisfação e restituição da honra (*restitutio in integrum*).

Diante disso, requer-se que a sentença condenatória imponha ao [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva e aos [policiais militares] envolvidos, após o trânsito em julgado, a obrigação de fazer consistente em:

- Retratação e Confissão em Redes Sociais: A obrigação de que cada um dos [AGENTES PÚBLICOS] envolvidos e culpados publique, em suas redes sociais pessoais e nos canais oficiais de suas respectivas instituições (Tribunal de Justiça e Polícia Militar), uma nota de retratação cabal e expressa. Esta nota deverá conter a confissão detalhada dos atos ilícitos praticados, o reconhecimento de que agiram, em tese, de forma fraudulenta e abusiva, e um pedido público de desculpas nominal aos Declarantes, seus pais idosos e seus filhos, atestando formalmente a absoluta inocência e idoneidade de todo o Clã Reinert.©®, em nome do Criador Yahuáh. A publicação deverá permanecer fixada e visível publicamente por um período mínimo de 90 (noventa) dias.

- Desagravo Público em Emissora de Rádio Local: A determinação para que os [OFICIAIS DO ESTADO] custeiem, às suas próprias expensas, a veiculação de uma nota de desagravo público na emissora de rádio de maior audiência local da comunidade. O texto, a ser lido em horário nobre, deverá restabelecer a verdade dos fatos, desmentir os relatórios falsificados lançados no sistema [EPROC] e declarar publicamente o erro do [Estado], limpando de forma definitiva o nome dos homens e mulher vivos :Sidnei-luis:Reinert.©®, :Rosimere-cristina:Reinert.©® dos filhos :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©®perante os seus pares, vizinhos e comunidade.

- Fixação de Astreintes (Multa por Descumprimento): Requer-se a fixação de multa diária pessoal no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada [réu] em caso de descumprimento, atraso ou recusa na execução da retratação pública na rádio ou nas redes sociais, sem prejuízo da responsabilização por novo crime de desobediência.

CAPÍTULO IX: ACEITAÇÃO CONDICIONAL POR VALOR (ACV)

NOTIFICAÇÃO COMERCIAL SOBERANA E RESERVA DE DIREITOS PRIVADOS

Nós, eu, :Sidnei-luis:Reinert.©®, e :Rosimere-cristina:Reinert.©®, Homem e Mulher vivos de carne, osso, sangue e espírito, agindo na condição de Agentes Autorizados e Beneficiários Legítimos das marcas nominativas e **[ficções jurídicas]** (**SIDNEI LUIS REINERT.©®, ROSIMERE CRISTINA REINERT.©®, GUILHERME ANTÔNIO REINERT.©® e GABRIEL LUIS REINERT.©®**), vimos por meio desta apresentar a nossa *ACEITAÇÃO CONDICIONAL POR VALOR* perante toda e qualquer pretensão de jurisdição, processamento, **[mandados]** ou sanções decorrentes dos **[Mandados nº 310096402995 e nº 310096403358, vinculados ao Termo Circunstanciado nº 5006083-52.2025.8.24.0025/SC].**

Esta aceitação comercial e jurídica manifesta-se sob estrita Boa-Fé **(UCC 1-304 e Artigos 113 e 422 do Código Civil Brasileiro)** e está estritamente CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL EM CONTRÁRIO, sob pena de perjúrio, fraude e perda comercial imediata, dos seguintes termos pontuados:

- 1. PROVA DE CONSENTIMENTO E CONTRATO VÁLIDO **(UCC 2-204 e Artigos 104 e 107 do Código Civil Brasileiro)**: Apresentar a prova material da existência de um nexo contratual bilateral válido, perfeito e acabado; isto é, uma "denúncia verificada" e um contrato comercial legalmente estabelecido, autografado a mão livre e com tinta úmida entre homens vivos, contendo declaração jurada e vinculativa de ambas as partes, que autorize expressamente a cobrança de obrigações, a mitigação de direitos naturais ou a sujeição dos Declarantes vivos a **[estatutos e regulamentos corporativos]** privados unilaterais. Na ausência de manifestação de vontade expressa e livre consentimento, repele-se qualquer presunção de vínculo obrigacional negocial.

- 2. PROVA DE AUSÊNCIA DE ENGANO POR OMISSÃO, SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS E OCULTAÇÃO DE FATOS **(UCC 1-304, 18 U.S. Code § 2071 e Artigo 299 do Código Penal Brasileiro)**: Apresentar prova inequívoca de que as notificações anteriores de soberania e demarcação territorial (devidamente registradas e publicadas para conhecimento público internacional no ***[Archive.org]***, no jornal impresso ***[Cruzeiro do Vale]*** e na plataforma *CIDDEN seguindo o link de acesso: https://drive.proton.me/urls/67VMDQ4MDM#YJ4oPtyfiL8T*) não foram deliberadamente ocultadas, suprimidas ou omitidas em todos os autos, seja no **[MINISTÉRIO PÚBLICO]** ou na **[VARA DA COMARCA DE GASPAR]** por parte dos **[agentes públicos]** com o fim de induzir estes Juízos ao erro e mascarar fraudes procedimentais, viciando a verdade material.

- 3. PROVA DE JURISDIÇÃO E LEGITIMIDADE DE AUTORIDADE **(UCC 1-103 e Artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal)**: Apresentar a prova material e o fundamento de direito que demonstre como uma **[corporação]** de direito público ou privado detém autoridade soberana coercitiva sobre Homens Vivos que reservaram expressamente todos os seus direitos universais e inalienáveis sob a cláusula mandatória do **[UCC 1-308 (antigo 1-207)]** e sob as salvaguardas **[constitucionais]** do Devido Processo Legal.

- 4. PROVA DE EXATIDÃO FACTUAL DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO **(Artigo 373, Inciso I do Código de Processo Civil e Artigo 299 do Código Penal)**: Apresentar prova física

irrefutável (como o registro de localização por [satélite/GPS dos veículos oficiais] ou as mídias gravadas pelo próprio servidor) que ateste que o [Oficial de Justiça] Alessandro Beltrão Fonseca da Silva de fato esteve face a face com os Declarantes vivos no dia 18/06/2026 às 15:17 colhendo a recusa de assinatura, contrapondo-se ao álibi institucional material de que, no mesmo instante, os Homens Vivos :Sidnei-luis:Reinert.©®, e :Rosimere-cristina:Reinert.©®encontravam-se com a Psicóloga Forense, Sra. Mauren no interior do abrigo CEGAPAM.

- 5. PROVA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE SERES VIVOS E FICÇÕES JURÍDICAS MERCANTIS (Artigo 299 e Artigo 149 do Código Penal): Apresentar a contraprova material e o fundamento de direito, sob pena de perjúrio e responsabilidade civil pessoal, de que os homens vivos de carne, osso, sangue e espírito, identificados soberanamente como :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©®, correspondem, anuem ou fundem-se com as [ficções jurídicas, títulos corporativos ou trusts] operados sob as grafias em letras maiúsculas com [ID de ESTADO] de GABRIEL LUIS REINERT e GUILHERME ANTÔNIO REINERT. A ausência de contraprova documental estabelecerá como verdade factual a separação ontológica absoluta das identidades, configurando a tentativa de associação compulsória sem livre consentimento como [Fraude na Lei (Fraud in the Factum)], enquadrada nos crimes de [Falsidade Ideológica [299, CP] e Redução a Condição Análoga à de Escravo 149, CP].

- 6. PROVA DE LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO PRIVADA DO ALMIRANTADO SOBRE ALMAS VIVENTES: Apresentar prova material, de base documental inquestionável, que confira legitimidade às leis privadas do [Almirantado (Maritime Law)], aos estatutos de [comércio marítimo] e a contratos unilaterais nestas [Empresas/ Instituições Prestadoras de Serviços Públicos, TJSC-.SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA D-U-N-S® Number: 901281790 e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- MPSC- DUNS 901281774], agregadas a uma Empresa Estrangeira Embargada (S.E.C. de Washington D.C. FEDERATIVE REPUBLIC OFBRAZIL CIK #0000205317 e REPUBLIC OF SIC: 8888-FOREIGN GOVERNMENTS e 0001501478 OSX Brasil S.A. SIC: 8880 - UNKNOWN SIC - 8880] para exercerem amarras financeiras ou restrições de liberdade coercitivas sobre seres vivos tutelados pelo Primeiro Criador Yahuáh que reservaram expressamente todos os seus direitos universais sob a cláusula obrigatória do [UCC 1-308]. A falta de impugnação específica ponto a ponto consolidará a nulidade jurídica absoluta de qualquer ingerência comercial ou aprisionamento institucionalizado sobre os homens vivos de carne, osso, sangue e espírito, identificados soberanamente como :Gabriel-luis:Reinert.©® e :Guilherme-antônio:Reinert.©® [1, III, CF; 341, CPC; 100, X, ECA].

- 7. DAS DIRETRIZES DE NOTIFICAÇÃO POSTAL REVERSA: Exige-se, em estrita observância ao [Princípio da Pessoalidade dos Atos Administrativos (Artigo 37, caput da Constituição Federal)] e ao direito à informação clara, que toda e qualquer resposta, contraprova, decisão ou manifestação emitida pelos homens e mulheres que exercem as funções de [Juiz de Direito e Promotor de Justiça] neste procedimento, seja formalmente direcionada aos Declarantes por meio de correio físico (via postal), mediante [Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR)] em mãos próprio.

- 8. DA IDENTIFICAÇÃO MANDATÓRIA DO EMISSOR: Em homenagem à transparência e à vedação ao anonimato institucional, os envelopes e conteúdos das notificações postais deverão constar obrigatoriamente como Remetente o Nome **[Civil e a Matrícula Funcional do Agente Público Emissor]** (o homem ou mulher natural investido no cargo), e não a mera indicação abstrata do nome de um prédio, **[comarca ou corporação]** impessoal. O Homem Vivo se comunica de forma soberana e legítima com os **[agentes]** responsáveis por seus atos individuais, rejeitando-se notificações genéricas emitidas por sistemas automatizados desprovidos de assinatura a mão livre e a tinta úmida ou certificação de responsabilidade pessoal identificável.

- 9. DA EXIGÊNCIA DE REFUTAÇÃO MINUCIOSA: Estabelece-se de forma mandatória, sob as máximas do direito consuetudinário comercial e em estrita observância ao **[Artigo 341 do Código de Processo Civil]**, que para toda e qualquer resposta ou contestação emitida pelos Respondentes ter validade jurídica, esta deverá refutar e rebater, de forma específica, individualizada e ponto a ponto, cada um dos termos, fatos e exigências de contraprova fixados nesta Aceitação Condicional por Valor **[341, CPC]**.

- 10. DO EFEITO JURÍDICO DA AQUIESCÊNCIA POR SILÊNCIO E DA RESPOSTA GENÉRICA: Manifestações dos Respondentes que utilizem termos evasivos, despachos genéricos padronizados, decisões automatizadas de balcão ou respostas que omitam a contraprova de qualquer um dos itens aqui estipulados serão juridicamente nulas. A ausência de refutação minuciosa e individualizada operará a AQUIESCÊNCIA COMPULSÓRIA E INCONDICIONAL por parte do **[Estado]** e de seus **[agentes]** em relação a todos os termos desta notificação **[111, CC; 341, CPC]**. O silêncio ou a insuficiência da resposta caracterizará o reconhecimento tácito da verdade material apresentada pelos Declarantes (*An unrebutted affidavit stands as truth in commerce*), resultando na confissão comercial e jurídica dos abusos funcionais reportados, na perda definitiva de qualquer pretensão de jurisdição coercitiva e na consequente *obrigação de arquivamento imediato* do procedimento viciado **[111, CC; 157, § 1º, CPP; 341, CPC]**.

A fixação destes termos de contraprova atende ao **[Princípio do Ônus da Prova (Artigo 373 do CPC)]** e ao preceito universal da verdade comercial. Essa declaração de verdade não refutada ponto a ponto no prazo costumeiro de *30 (trinta) dias* por meio de contraprova documental revestida de idêntica solenidade jurídica permanece estabelecida como a Verdade Absoluta nos autos (*An unrebutted affidavit stands as truth in commerce*).

CAPÍTULO XI: DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA E NOTIFICAÇÃO TRANSVERSAL (UCC § 1-202)

AVISO DE PRECEDÊNCIA E CONTINUIDADE: Pelo presente instrumento, formaliza-se a cronologia de Ciência Inequívoca e Notificação Transversal, consolidada através de uma sequência de atos públicos e notificações específicas. O processo teve início com o Aviso de STATUS VIVO não corporativo e o Aviso de Jurisdição, estabelecendo a ausência de relação contratual **[corporativa]**. Diante da inércia dos agentes, seguiu-se com a Aceitação Condicional por Valor (ACV) e as respectivas Notificações de Cortesia, culminando na Evidência de Desonra e na emissão da Descrição da Fatura CIDDEN. Todos os documentos,

fundamentados no contrato autoexecutável e no descumprimento das obrigações sob as normas **[UCC e Lei 10.406]**, seguem detalhados abaixo para fins de registro e execução conforme a transmissão de nossa comunicação referente a estes assuntos já resolvidos nas Correspondências Anexos no PDF do link: (https://drive.proton.me/urls/ST29Q67QVC#euyL73ln4PuT).

SENTENÇA DE DESONRA E CERTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA (**UCC 3-505 / CC Art. 111**): FICA CERTIFICADO que, tendo expirado o prazo de contestação sem qualquer refutação material ponto a ponto, os RESPONDENTES devidamente notificados nos avisos precedentes encontram-se em estado de DESONRA (DISHONOR).

1. DA ACEITAÇÃO POR OMISSÃO: Sob o **[Artigo 111 do Código Civil Brasileiro]**, a omissão voluntária dos Respondentes constituiu Anuência e Aceitação Irrevogável de todos os fatos, termos, obrigações e taxas estipuladas nestas Notificações.

2. DA VERDADE JURÍDICA **[CPC Art. 341]**: Conforme o **[Artigo 341 do Código de Processo Civil]**, todos os fatos narrados ancoradas em: (https://drive.proton.me/urls/ST29Q67QVC#euyL73ln4PuT) *são agora Verdades Jurídicas Admitidas e incontestáveis por falta de impugnação específica*.

Estas correspondências com rastreio da confirmação de recebimento desempenham um papel crucial como um documento de negociação válido, em que o comportamento contrário ao de boa fé ao não cumprir a obrigação pactuada nos documentos, e que atende aos requisitos estipulados pelas leis relevantes, de que é uma prova incontestável de que este acordo foi feito! A Certificação digital ou de correio físico garante que tanto o Remetente/Respondente quanto o Destinatário são realmente quem o dizem ser. E têm o mesmo valor jurídico de documentos assinados a mão!

Conforme a transmissão de nossa comunicação por Correspondências em que os Respondentes foram devidamente notificados, é imperativo destacar a importância de agir com retidão e adesão aos regulamentos relevantes para garantir a integridade e transparência nas transações financeiras e comerciais.

Mediante da comunicação por correspondência com os Respondentes, por Aquiescência foi Constituído um Acordo de boa fé, cientes sobre a Aplicação da Lei Padheli; e aceitação dos Termos e Condições estipulados e Copiryght.

Como agentes que ocupam cargos nestas Empresas/ Instituições **[Prestadoras de Serviços Públicos]**, agregadas a uma **[Corporação]** Estrangeira Embargada **[(S.E.C. de Washington D.C. [FEDERATIVE REPUBLIC OFBRAZIL] CIK #0000205317 e REPUBLIC OF SIC: 8888-FOREIGN GOVERNMENTS e 0001501478 OSX Brasil S.A. SIC: 8880 - UNKNOWN SIC - 8880]**, (já citada e demonstradas anteriormente através dos documentos do link: https://drive.proton.me/urls/ST29Q67QVC#euyL73ln4PuT) é da responsabilidade Ilimitada dos Respondentes, o dever de responsabilidade e boa fé Aceitar , Reconhecer vossa falta; e,

cumprir com o disposto na Lei do Cheque **[LEI Nº 7.357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985, Câmbio e Cheque]**, bem como demais regulamentos internacionais aplicáveis à matéria. É também relevante mencionar a regulamentação relativa à atividade bancária comercial, as diretrizes estabelecidas pelo **[IASB]**, os princípios contábeis regidos pelo **[FASB e GAAP]** que regem no domínio da banca comercial e na convenção da**[UNCITRAL]**. Vale ressaltar que o descumprimento do referido às obrigações jurídicas e comerciais acarretou consequências jurídicas e dá origem ao cancelamento de toda e qualquer suposta dívida contraída em seus **[Mandados]** por falta de um contrato válido e/ou jurisdição sobre um homem vivo.
Nota: Nós do Clã Reinert.©®, somos homens vivos de carne e osso e o sangue flui em nossas veias; Somos *sui iuris* e capazes de resolver nossos assuntos, não contratamos com**[advogado]**, e muito menos com **[Corporações embargadas]**.
(https://drive.proton.me/urls/084QFSTDR4#oQ6jn3O5Udpj)
(https://archive.org/details/OPPTUCCFILINGS)

Ver doc: ADVERSUS INTERDICTUM :Sidnei. ©® ref:
(https://drive.proton.me/urls/FTRMF0275C#Rmiu72U3KJvD); e de :Rosimere. ©® ref:
https://drive.proton.me/urls/4B79AT76Z8#RnVQdcP8F16W).
Nós já enviamos Avisos por correspondência onde anexamos doc. Adversus Interdictum; como também todos os nossos documentos, para esclarecer sobre nossa jurisdição.
DA RETIDÃO DE PROPÓSITO E CAPACIDADE DE AUTOGOVERNO:
Esclarece-se que não é intenção dos DECLARANTES assediar, intimidar, ofender, conspirar, chantagear, coagir ou causar ansiedade, alarme ou angústia a qualquer homem ou mulher. Este instrumento e seus anexos perenes são apresentados com intenções honrosas, pacíficas e de estrita retidão, emitidos expressamente para o benefício das partes, a fim de fornecer-lhes o devido processo legal e uma oportunidade de boa-fé para apresentar um reclamo verificado.

Feito em testemunho e verdade, sem representação, sem **[ficção]**, sem preconceito, sem prejuízo, sem presunção, sob a Common Law/Lei Comum (Lei dos Costumes)/Lei Natural e Autoridade do Criador Yahuáh.

GASPAR/SC, 30 de junho de 2026 DO CALENDÁRI[illegible]RIANO.

:Sidnei-luis:Reinert.©® UCC-1-308

:Sidnei-luis:Reinert.©® **UCC**- 1-308 Todos os direitos reservados, sem presunções.
Homem Vivo, Alma Vivente Soberana — Sui Iuris

:Rosimere-cristina:Reinert.©® UCC 1-308

:Rosimere-cristina:Reinert.©® **UCC**- 1-308 Todos os direitos reservados, sem presunções.
Mulher Viva, Alma Vivente Soberana — Sui Iuris"